



CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

BRUNA ESTEFANIA DA SILVA

JOSUE LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS JUSTINO

JULIANA KELLY PAULINO FÉLIX

**RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL: História e sua
influência na população carcerária**

RECIFE/2024



BRUNA ESTEFANIA DA SILVA
JOSUE LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS JUSTINO
JULIANA KELLY PAULINO FÉLIX

RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL: História e sua influência na população carcerária

Artigo apresentado ao Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA,
como requisito parcial para a disciplina de Monografia 2.
Professora orientadora: Esp. Maria Lago.

RECIFE/2024

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A história da Escravidão no Brasil	12
1.1 A escravidão no Brasil: Período colonial	12
1.2 Pós abolição.....	14
1.3 A raça na história	16
1.4 Definição de racismo estrutural.....	17
2 História do racismo no Brasil.....	17
2.1 Contextualização histórica do racismo no brasil	17
3 Surgimento do Sistema Prisional no Brasil.....	21
3.1 Sistema prisional no Brasil.....	21
3.2 Dados referente ao sistema prisional no Brasil	23
3.3 Capacidade de vagas	24
3.4 Superlotação	25
3.5 Perfil da população encarcerada.....	25
4 Racismo, Pobreza e Encarceramento no Brasil	26
4.1. Relação entre Racismo, Pobreza e Encarceramento no Brasil.....	26
4.2 Encarceramento racial	31
4.3 Caso Gabriel Silva	31
4.4 Caso Danilo Félix	33
5 Principais legislações brasileiras como forma de combate ao racismo	34
5.1 Legislações brasileiras como forma de combate e prevenção ao racismo	34
5.2 Lei contra o crime racial nº 7.716, 1989.....	35



5.3 Injúria racial, lei nº 9.459, 1997	36
5.4 Lei Afonso Arino, nº 1.390,1951	36
5.5 Estatuto da igualdade racial, lei nº 12.288, 2010	39
5.6 Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância	41
6 Racismo estrutural	44
6.1 Racismo estrutural: desigualdade racial e encarceramento em massa	44
6.2 Desigualdade racial no brasil	47
6.3 Encarceramento em massa no brasil: uma análise do sistema carcerário brasileiro	50
6.4 Perfil da população carcerária brasileira	53
7 População negra no Brasil	60
7.1 Dados extras referente a população negra no Brasil	60
8 Métodos de combate ao encarceramento no Brasil	62
8.1 Métodos de combate a encarceramento em detrimento da cor no Brasil	62
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	63

RESUMO

Estudar o Racismo Estrutural e sua influência na população carcerária no Brasil é compreender que o racismo possui raízes históricas profundas e segue sendo o grande divisor social no nosso país. A escravidão, como modelo econômico mais ativo no período colonial, estabeleceu uma base para segregação física, social, econômica, política e racial que reflete nos dias de hoje, marginalizando as pessoas negras e as subjugando. O Racismo Estrutural, através da marginalização de negros, coloca em análise o sistema de justiça brasileiro quando vistos números alarmantes das pessoas de cor nas penitenciárias brasileiras evidenciando as relações sociais criadas pelo sistema escravista. O artigo visa compreender a relação entre o racismo e suas consequências nas prisões do país, viajando a época colonial, entendendo a segregação como ferramenta do capitalismo e validando a burguesia no momento atual como beneficente dessa estrutura, ao mesmo tempo em que discute sobre o papel do negro na sociedade.

Palavras-chaves: Racismo Estrutural, População Carcerária, Escravidão, Abolição.

ABSTRACT

Studying Structural Racism and its influence on the prison population in Brazil is understanding that racism has deep historical roots and continues to be the great social divide in our country. Slavery, as the most active economic model in the colonial period, established a basis for physical, social, economic, political and racial segregation that is reflected today, marginalizing black people and subjugating them. Structural Racism, through the marginalization of black people, puts the Brazilian justice system under analysis when seeing alarming numbers of people of color in Brazilian penitentiaries, highlighting the social relations created by the slavery system. The article aims to understand the relationship between racism and its consequences in the country's prisons, traveling to colonial times, understanding segregation as a tool of capitalism and validating the bourgeoisie at the current moment as a beneficiary of this structure, at the same time that it discusses the role of black people in society.

Keywords: Structural Racism, Prison Population, Slavery, Abolition.

INTRODUÇÃO

O Racismo Estrutural é uma realidade persistente que molda a sociedade brasileira atual, refletindo a histórica escravidão e a subsequente discriminação racial. Este trabalho visa expor criticamente como essas dinâmicas contribuíram para a alta população carcerária negra. Durante o período colonial, a escravidão formou um país com uma população majoritariamente negra, criando disparidades raciais que



persistem até hoje. Essa desigualdade coloca os negros à margem da sociedade, muitas vezes associando-os à pobreza e criminalidade.

O estudo examina as raízes do Racismo Estrutural no Brasil, desde a exploração da mão de obra negra até a atualidade, investigando como o legado da escravidão contribui para o encarceramento desproporcional de negros. O racismo estrutural tem suas raízes no período colonial, quando milhões de africanos foram trazidos ao Brasil como escravos. Após a abolição, os negros foram abandonados sem apoio ou reparações, enfrentando dificuldades para se integrar à sociedade, muitos indo para periferias, originando as favelas.

Essas áreas cresceram sem infraestrutura, resultando em pobreza e desigualdade. Atualmente, 54% da população brasileira se identifica como preta ou parda, mas esse número sobe para 70% entre os que vivem na pobreza. A marginalização leva a crimes de menor potencial ofensivo, resultando em uma população carcerária composta majoritariamente por negros (68% em 2022). Este trabalho questiona se o alto encarceramento de jovens negros é devido a crimes ou ao racismo estrutural, explorando práticas discriminatórias que perpetuam essas desigualdades e propondo ações para discutir o aumento da população negra nas prisões brasileiras.

O objetivo geral do estudo é investigar as raízes históricas do Racismo Estrutural no Brasil e sua relação com o aumento do encarceramento de pessoas negras nas prisões brasileiras, desejando propor medidas de combate ao racismo e à desigualdade racial no sistema de justiça criminal. Já como objetivos específicos ficou definido: Analisar as diferentes formas de discriminação racial, como a discriminação indireta, múltipla ou agravada, delineadas pela Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, e examinar como tais formas de discriminação se manifestam na sociedade brasileira contemporânea; Investigar dados e estatísticas sobre a população negra no Brasil, especialmente em relação ao encarceramento em massa e à violência policial, a fim de compreender a dimensão do problema do racismo estrutural no sistema de justiça criminal; Avaliar a eficácia das políticas públicas e programas de prevenção do crime na redução do encarceramento de pessoas negras no Brasil, com foco na inclusão



social, educação de qualidade e acesso a oportunidades econômicas, desejando identificar lacunas e áreas de melhoria para enfrentar o racismo sistêmico.

A metodologia deste trabalho adota uma abordagem qualitativa, centrada na análise documental e na revisão bibliográfica. Este método permite uma compreensão aprofundada e contextualizada das raízes históricas do racismo estrutural no Brasil e de como ele influencia a população carcerária.

A pesquisa documental envolveu a análise de documentos oficiais, legislações, relatórios e estatísticas relacionadas ao tema do racismo estrutural e ao encarceramento da população negra no Brasil. As principais fontes documentais incluem a Lei nº 10.932/2022, que promulga o compromisso do Brasil com a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; a própria Convenção Interamericana, um documento oficial da Organização dos Estados Americanos (OEA) que estabelece diretrizes para o combate ao racismo nas Américas; e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, um relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) que fornece dados estatísticos sobre violência, encarceramento e discriminação racial no Brasil.

A revisão bibliográfica foi realizada com a consulta de livros, artigos acadêmicos e publicações científicas que abordam temas relacionados ao racismo estrutural, discriminação racial, políticas públicas e sistema carcerário. As principais obras e artigos utilizados incluíram estudos sobre a história da escravidão no Brasil e suas consequências na sociedade contemporânea, pesquisas acadêmicas sobre racismo estrutural e suas manifestações no sistema de justiça criminal, e análises comparativas entre a burguesia e a periferia no contexto brasileiro, enfatizando a segregação racial.

A coleta de dados foi realizada em várias etapas. Primeiro, identificaram-se as fontes, selecionando documentos oficiais, legislações e relatórios relevantes para o tema. Em seguida, realizou-se um levantamento bibliográfico, consultando bibliotecas acadêmicas, bases de dados eletrônicas e revistas científicas para a obtenção de literatura pertinente. Os documentos selecionados foram então analisados detalhadamente, com ênfase na identificação de informações sobre racismo estrutural



e encarceramento da população negra. Os dados coletados foram organizados em categorias temáticas para facilitar a análise.

A análise de dados foi conduzida utilizando técnicas de análise de conteúdo, que permitiram a identificação de padrões, temas e relações significativas nos dados coletados. O processo de análise incluiu a codificação, que envolveu a identificação e categorização de trechos relevantes dos documentos e literatura revisada; a interpretação, que consistiu na interpretação dos dados à luz das teorias e conceitos sobre racismo estrutural e políticas públicas; e a contextualização, que relacionou os dados analisados com o contexto histórico e social do Brasil, destacando as implicações do racismo estrutural no sistema carcerário.

No entanto, a pesquisa apresenta algumas limitações, incluindo a disponibilidade de dados, com acesso limitado a alguns documentos e relatórios mais recentes; o foco geográfico, que se concentra nos dados e legislações brasileiras, podendo limitar a generalização dos resultados para outros contextos; e a abordagem qualitativa, que não permite a quantificação dos resultados, mas oferece uma compreensão profunda e contextualizada do tema.

A metodologia utilizada neste trabalho permitiu uma análise detalhada e contextualizada do racismo estrutural no Brasil e suas implicações para a população carcerária. A combinação de pesquisa documental e revisão bibliográfica proporcionou uma base sólida para a compreensão das raízes históricas e das manifestações contemporâneas do racismo no país.

1 A história da Escravidão no Brasil

1.1 A escravidão no Brasil: Período colonial

A Escravidão é uma ferida aberta na história da Humanidade e ainda está longe de ser fechada, como bem elucidou Laurentino Gomes no seu livro *Escravidão*. As manchas deixadas por esse sistema ultrapassam o tempo e modificaram a sociedade em todas as suas esferas.

A Escravidão no Brasil, amparada por lei, durou cerca de 350 anos com o início da invasão portuguesa ao país e teve seu fim com a promulgação da Lei áurea em 1888. Durante esse período, negros, de todas as partes do continente africano, foram



arrancados de suas terras e separados de sua família para servir como escravos e movimentar a economia colonial. Os números sempre foram imprecisos, afirmar quantos negros foram escravizados parecia ser um desafio, contudo, com os consistentes estudos realizados a respeito desse tema, abre-se uma luz e atualmente podemos enxergar dados assertivos. Laurentino afirma que:

Hoje, sabe-se, com relativa precisão, que 12.521.337,00 de seres humanos embarcaram para a travessia do Atlântico em cerca de 36 mil viagens de navios negreiros, entre 1500 e 1867. Desses, 10.702.657,00 chegaram vivos na América. Os mortos seriam 1.818.680,00 (Gomes, p 255. 2019).

O números de escravos trazidos ao Brasil refletem na sociedade atual, onde mais da metade da população, segundos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, se consideram pessoas de cor. O IBGE, através dos dados coletados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, PNAD, 2022, mostra que 42,8% dos brasileiros se declaram brancos, enquanto 45,3% se entendem como pardos, enquanto 10,6% como pretos.

Na época colonial a escravidão foi responsável pelo aquecimento positivo da economia dos países que adotavam esse método para os meios de produção. No Brasil a mão de obra cativa trabalhava na produção de Cana de Açúcar e Café, por exemplo, movimentando e fortalecendo a economia agrária do país.

O preço para manter o ritmo da economia colonial foram pagos com sangue, no sentido literal da palavra. As condições desumanas submetidas aos cativos podem ser percebidas nos diversos relatos feitos no livro *Escravidão* de Laurentino Gomes. Desde a embarcação nos litorais da África, até a chegada, ao Brasil os negros eram sujeitos a fome, maus tratos e até assassinato, caso apresentassem alguma doença contagiosa, por exemplo.

Após centenas de anos de escravidão e com uma estrutura social já formado onde a elite era predominante branca em detrimento de uma população extremamente pobre e negra, pode-se entender como período colonial reflete no racismo estrutural que se apresenta na contemporaneidade. Segundo Gomes nos 350 anos do sistema escravista a cada cem pessoas que chegaram ao Brasil, 86 eram de origem africana e submetidas a escravidão, e apenas 14 tinha sua origem europeia.

1.2 Pós abolição

Após servir como molde da colônia por cerca de três séculos e ser o instrumento de base para construção do Estado, a escravidão foi abolida pela Lei nº. 3.353 de 13 de maio de 1888, a Lei Áurea, sancionada pela Princesa Isabel. Vale ressaltar que Brasil foi o último do continente americano a libertar os negros desse sistema opressor.

A abolição foi um marco para a sociedade da época e deu aos negros, pela primeira vez após mais de 300 anos, a liberdade que lhe foi roubada. Contudo, apesar do feito necessário e tardio, o pós-abolição trazia questões sociais extremamente preocupantes, que não tratadas, ecoaram na sociedade de hoje. Não houve preocupação em inserir o negro, ex-escravos ou escravos já libertos, esse antes da promulgação da lei áurea, no sistema social, além do não recebimento de nenhuma indenização por anos de trabalho forçado. Melo e Souza entende que [...] “uma “liberdade” sem ajuda e sem integração a sociedade foi uma condenação eterna (Melo e Souza 2022, p 638)”.

Melo e Souza trata sobre resquícios e consequência da abolição sobre a seguinte ótica:

Ela tirou o negro da condição de escravo, mas deixaram de lado as propostas de abolicionistas como Patrocínio, Nabuco e Rebouças: distribuição de terras para os ex-escravos, assistência econômica e social, acesso à educação, ampliação do direito à participação política, reformas, enfim, que fizessem do negro um cidadão (Melo e Souza, p 638. 2022).

O pós-abolição passou a levantar questões preocupantes, sobre de que forma os negros seriam inseridos na sociedade se não existiam políticas de integração social. Aspectos Como inserção no mercado de trabalho formal, residência e a utilização ferramentas sociais que trariam dignidade após anos de omissão não foram assuntos pautados quando a escravidão por lei chegou ao fim. Tal omissão condenou as pessoas de cor a miséria como relata Melo e Souza a seguir:

Dessa maneira, com o fim da escravidão, os negros que viviam nas fazendas foram expulsos, desamparados sem ter onde morar ou como sobreviver e sem nenhum amparo social. Além disso, a elite brasileira não permitiu que os negros assumissem os postos de trabalho que estavam surgindo no Brasil naquele momento, e a maior preocupação dessa parcela da sociedade era embranquecer a comunidade brasileira com os imigrantes europeus. Dessa forma, essa segregação racial moldou uma sociedade onde os ex-escravos tiveram que se adequar à margem da sociedade (Melo e Souza, p 638. 2022).



Esses questionamentos transcendem o tempo e deixa óbvia a percepção sobre as desigualdades sociais existentes no país ser fruto do período escravista, de exploração desumana e sem medida e do descaso com relação a população negra como ser pertencente a sociedade, detendo de deveres, mas também de direitos.

Mesmo após mais de 130 anos da abolição que pôs fim a escravidão na forma da lei e dos constantes avanços sociais vivemos num Brasil desigual, onde a pobreza e como consequência a falta de acesso a recursos básicos para subsistência permeiam a população negra.

A partir disto, percebemos que mesmo com a abolição não foi dada a liberdade literalmente, pois os resquícios desse período moldam diversos parâmetros da sociedade atual, e entre esses parâmetros está o da desigualdade e o da discriminação. O processo escravocrata foi tão cruel, desumano e segregacionista, que suas consequências são vividas diariamente por toda a população que não se adequa aos desejos ou à própria elite. A pobreza, as diversas formas de violência e a estratificação da nação brasileira são um reflexo de um país que normalizou as relações desiguais e continua permitindo que determinados grupos continuem a margem da sociedade em detrimento da concentração de renda e poder nas mãos de poucos, bem como era moldada a colônia (Melo e Souza, p 639. 2022).

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra e Domicílios Contínua de 2022 pelo IBGE, a taxa de analfabetismo entre pessoas de 15 anos ou mais corresponde a 7,4% para pessoas negras, contra 3,4% para os Brancos. O número de abandono escolar corresponde a 27,95 para pessoas Brancas e 70,9% para pessoas pardas ou pretas.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança 2020, desenvolvida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, FBSP, 10,3% das vítimas de assassinato no país em 2019 são crianças e adolescentes, para essa porcentagem 91% das vítimas são do sexo masculino e 75% são negras.

No nosso Sistema Prisional, Ainda segundo o FBSP, 755.274,00 pessoas estão privadas de liberdade, sendo, em 2019, 66,7% negros e 32,3% brancos. Esse número comparado aos de 2005 onde 58,4% eram negros e 39,8% brancos reflete na perpetuação da desigualdade racial no Brasil vítima de um Racismo puramente Estrutural.

Os números mostram o reflexo do período escravista brasileiro e de que forma a sociedade foi construída sobre as mazelas que envolvem a pessoa negra no país. As políticas de combate à desigualdade social em detrimento da raça precisam ser



mais efetivas de modo a quebrar de forma definitiva as correntes que prendem os negros como escravos de um sistema ainda opressor.

Está à margem da sociedade, como afirma os dados, traz vulnerabilidade e exposição, além de condicionar o indivíduo a lutar pela sobrevivência, a não morrer de fome, a trazer para casa o sustento a sua família.

1.3 A raça na história

Para Almeida Silvio, a Raça sempre foi fruto de discussão no que se refere ao estudo da palavra, contudo, ela sempre esteve ligada para classificação de algo. Para o autor a raça está atrelada ao movimento de mudança da sociedade, sendo assim não seria algo estático e sim mutável que ganha não apenas força através do movimento renascentista surgido na Europa, iniciado no século XVIII, colocando o homem no centro de tudo e travando uma guerra com pensamentos advindos da religião.

Almeida entende que o período iluminista serviu para classificação humana não só como conhecimento filosófico, mas como uma ferramenta do capitalismo europeu para destruição de povos que diferem de sua cultura.

Mais tarde, através do positivismo, os questionamentos sobre as diferenças humanas foram menos filosóficas e mais científicas, pode se assim dizer, Para o Almeida Silvio é através do movimento positivista que surge a ideia as quais as características biológicas, isso é de cunho geográfico, climáticos e ambientais, influenciam no comportamento do indivíduo perante a sociedade. Ou seja, os possuidor de peles claras teriam mais capacidade intelectual e atitudes moralmente aceita em quanto as pessoas de cor, devido a sua biologia, seriam mais violentas e menos inteligentes, classificando uma raça inferior a outra.

Já no século XX o estudo antropológico, segundo Almeida, tenta elucidar que as determinações biológicas nada tem a ver a raça. Que historicamente a raça é um elemento político e arbitrário como o serviço de sobrepor uma sociedade sobre a outra como pode se perceber durante toda a existência humana na terra.

Entendendo o conceito de Raça é possível a compreensão mais objetiva sobre racismo estrutural e de que forma ele é sustentado na sociedade contemporânea.

1.4 Definição de racismo estrutural

O Racismo Estrutural está presente na organização das estruturas sociais e pode se manifesta em sistemas, políticas e práticas que continuam a sobrepor um povo em detrimento de outro devido a sua cor. O Racismo Estrutural constitui as relações de poder através da discriminação e da preservação dos privilégios da branquitude nos espaços elitizados da sociedade.

É importante entender que o Racismo nas estruturas sociais muitas vezes pode se dar de forma imperceptível, sendo assim, mesmo de maneira inconsciente, o individuo pode continuar a reproduzir as desigualdades existentes no sistema. Isso pode ser notado nos bairros elitizados onde a predominância é de pessoas brancas, em bares e restaurantes logens da periferia, em cargos de poder, sejam em entidades públicas ou privadas, na evasão escolar ou no números de negros encarcerados. Sobre essa ótica a definição de Almeida sobre o racismo pode ser traduzida de igual modo para o racismo estrutural quando diz:

Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial a qual pertencem. Almeida Silvio, pág. 07, 2018).

O número de pessoas não brancas nos espaços elitizados reafirma o racismo que envolve a sociedade. Os espaços, escolas e governo, por exemplo, que deveriam tratar de forma ativa as questões raciais de desigualdade e não os fazem, contribuem para as práticas racistas já tidas como normais, como bem relata Almeida no seu livro *O que é Racismo Estrutural?* essas práticas, segundo o autor, se dão com o silenciamento, isolamento e piadas que cercam a população negra do Brasil.

O racismo estrutural é muitas vezes invisível, ele define as oportunidades, limita os recursos, cria barreiras muitas vezes intransponíveis para a população não branca. Ele se mantém vivo e segue sendo o principal rival na busca por direitos iguais para todos os indivíduos da sociedade independentemente da sua cor.

2 História do racismo no Brasil

2.1 Contextualização histórica do racismo no brasil



A história da escravidão no Brasil deixou uma marca profunda na estrutura social do país. Segundo Almeida (2020), a discriminação estrutural é um legado do passado, perpetuando a desigualdade e afetando vários aspectos da vida dos povos africanos.

Isso, entre outras manifestações, é especialmente indicativo do sistema prisional, onde os negros são representados de forma igualitária, com base em informações contidas no Anuário da Polícia (Brasil, 2022).

A relação entre o legado da escravidão e o sistema prisional brasileiro é complexa e multifacetada. Moreira (2020), afirma que o sistema penal funciona muitas vezes como uma continuação do controle social exercido sobre os negros durante a escravidão. Isso porque além de serem excluídos da sociedade, os negros nunca receberam qualquer forma de compensação por todo o seu sofrimento passado, levando ao seu abandono, acarretando muitas penas de prisão nesta sociedade.

O período pós-abolição no Brasil não representou a integração bem-sucedida dos negros na sociedade de classes. Esta mudança não resolvida, deu origem a diversas formas de racismo. A falta de políticas de integração eficazes após a revogação levou à marginalização econômica e social dos negros, um fenômeno que continua generalizado no sistema prisional do país. Além disso, a integração dos negros na sociedade brasileira, completamente caracterizada por discriminações e obstáculos invisíveis, no qual o autor argumenta que a “integração” dos negros simplesmente aconteceu sem alterar a estrutura de poder. Esta situação cria um terreno fértil para a criminalização da pobreza e do racismo, onde os negros são desproporcionalmente associados ao crime (Moreira, 2020).

Portanto, desvalorizar esta população não só leva à sua exclusão social, mas também leva a dificuldades de mobilidade social, como dificuldade em encontrar emprego, levando a pobres, vulneráveis, vivendo em favelas e mais vulneráveis.

Nesse contexto, Almeida (2019) discute como a discriminação estrutural se manifesta nas instituições, incluindo os sistemas jurídico e penal. Para o autor, a aplicação da lei brasileira muitas vezes ignora as diferenças sociais e raciais, levando a um tratamento desigual entre negros e brancos.

O impacto das leis antirracismo no Brasil e a discriminação dos negros foi estudado por Fernanda Estanislau em livro sobre a racionalidade da lei. Este estudo analisa isso de uma perspectiva racial e mostra como a discriminação positiva e a opressão são criadas nesta população. A primeira como forma de reivindicação do sofrimento negro e a segunda, a opressão, visando o antirracismo (Pereira, 2019).

A criminalidade grave desempenha um papel importante na análise desta relação. As políticas criminais podem perpetuar a exclusão social e a marginalização de grupos vulneráveis. Embora o governo e a sociedade excluam esses grupos, sem lhes dar acesso a emprego, moradia ou renda, o crime cria condições para que eles se integrem como “trabalhadores”, “trabalhadores do crime” (Pereira, 2019).

A criminalização de determinados grupos é influenciada por ideologias e pelo poder social. No contexto brasileiro, isso significa que os negros são mais vulneráveis ao ingresso no sistema prisional; neste contexto, os negros são as principais vítimas das políticas de encarceramento em massa, criando superlotação nas prisões (Pereira, 2019).

O impacto do racismo nas políticas de encarceramento é evidente quando se examinam as desigualdades econômicas e sociais que existem no sistema prisional. Biko (1990) enfatizou a importância de compreender as pessoas negras para combater a desigualdade racial e a violência. No Brasil, a falta de acesso a oportunidades e recursos contribui para a super-representação de pessoas negras nas prisões (Pereira, 2019).

Os conflitos entre o legado da escravidão e o sistema prisional também foram resolvidos por crimes graves. Bitencourt (2004) aponta o fracasso das penas de prisão como meio de reabilitação e enfatiza a necessidade de alternativas ao encarceramento. Nesse sentido, o encarceramento em massa não resolve os problemas sociais.

O racismo, a desigualdade e a discriminação no sistema prisional são uma realidade que reflete profundamente o legado da escravatura, expresso através da escolha da pena. Sendo assim, a criminalização aumenta e perpetua a discriminação (Pereira, 2019).

A perspectiva sobre a criminalidade grave no Brasil ajuda a compreender como o sistema penal brasileiro é influenciado pelo conceito de crime racializado. Seu trabalho destaca como métodos criminosos foram usados para aumentar o controle social sobre os negros (Pereira, 2019).

A interseccionalidade também é uma lente importante para compreender a relação entre o legado da escravidão e o sistema prisional. Como diferentes aspectos da opressão se combinam para criar um ciclo de desvantagem para grupos desfavorecidos.

A desigualdade racial no sistema prisional brasileiro também se reflete na escolha da penal. A discriminação estrutural molda a percepção pública do crime, quem e como isso afeta os criminosos. A crítica ao sistema prisional brasileiro também é motivada pela compreensão das raízes históricas da opressão racial.

A análise das políticas de detenção deve ter em conta as complexidades da desigualdade econômica e social. Pereira (2019) explica como a falta de oportunidades e de acesso aos serviços públicos cria um ciclo vicioso de desvantagem para as pessoas de ascendência africana. O sistema prisional, neste contexto, serve como etapa final deste ciclo.

Analisar o sistema prisional brasileiro também requer a compreensão das ideologias raciais que influenciaram a estrutura social. Ribeiro (2019) examina como as teorias raciais do século XIX mudaram a visão dos negros, influenciando a forma como o sistema de justiça criminal tratava esta comunidade.

Compreender o legado da escravidão envolve analisar políticas ilegais que visam a igualdade racial. Ribeiro (2019) enfatizou que a falta de políticas antirracistas eficazes perpetua a discriminação e o preconceito social contra os negros. Essa exclusão também pode ser observada no sistema prisional.

A necessidade de uma abordagem antirracista ao sistema prisional é evidente quando se consideram as contribuições dos escritores negros. Ribeiro (2019) argumenta que o sistema penal reflete a continuação da discriminação racial e de gênero. No contexto brasileiro, as mulheres negras são as mais afetadas pelo encarceramento. Neste sentido, políticas que promovam a igualdade racial são essenciais para enfrentar o legado da escravatura.



Compreender o legado da escravidão e sua relação com o sistema prisional envolve analisar a dinâmica social contemporânea. Ribeiro (2021) examina como as práticas racistas se manifestam nas instituições sociais, incluindo o sistema de justiça criminal. E Moreira (2020) acrescenta que a superlotação carcerária e a criminalização dos negros são exemplos desse desenvolvimento.

As teorias de Moreira (2020) sobre o crime do Golden Dollar, muitas vezes referido como crime do colarinho branco, fornecem uma perspectiva adicional, comparando os tipos de crimes pelos quais os negros são comumente presos com aqueles pelos quais estão relacionados com a classe social mais elevada. Isso mostra a desigualdade no tratamento de diferentes grupos sociais no sistema penal. Isso acontece desde o processo jurídico até a saída jurídica.

Em suma, o legado da escravidão e do racismo sistêmico no Brasil está intrinsecamente ligado ao sistema prisional do país, que é caracterizado pela desigualdade racial, séries de encarceramentos em massa e punições seletivas. A análise dessas relações requer uma abordagem interdisciplinar que leve em conta fatores históricos, sociais e criminológicos. A compreensão destes fatores é fundamental para o desenvolvimento de políticas equitativas e eficazes que reduzam as disparidades raciais no sistema prisional e promovam a equidade racial em toda a sociedade.

3 Surgimento do Sistema Prisional no Brasil

3.1 Sistema prisional no Brasil

O sistema prisional tem a finalidade de lastimar aqueles indivíduos que violam o contrato entre a sociedade e o Estado. As primeiras legislações penais, segundo Carvalho Filho, foram constituídas na idade média, entre os séculos X e XV, baseada na tortura, diante de uma punição ilimitada e desregrada.

O sistema prisional surgiu durante o Renascimento e foi desenvolvida e estudada a partir dos séculos seguintes. O intuito da prisão é oferecer uma alternativa mais humana e civilizada à tortura e cumprimento de pena de morte.

Inicialmente, as prisões eram lugares onde os indivíduos aguardavam sua punições ou julgamentos, sem nenhum tipo de separação por crimes cometidos sendo



assim inviável a distinção do delito cometido o que por sua vez, ocasionava em pagamento de penas com mutilações dos próprios corpos (Santos, 2023).

Ao longo do tempo foi estabelecido que seria necessário ter algum tipo de sistemas de classificações e disciplinas dentro das prisões. Diante do que foi exposto, ao longo do século XIX, o sistema penitenciário passou por diversas críticas diante da situação precária que os presos viviam, por sua má condição de vida e a incapacidade de reparação dos detentos.

Visando a garantia dos detentos, o Estado entendendo a necessidade de cumprir com sua legalidade cria a lei de Execução Penal, nº 7.210,1984, que dispõe as seguinte forma:

Art.10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I- material; II- à saúde; III- jurídica; IV- educacional; V- social; VI- religiosa. (Brasil, 1984, Art 10 e 11)

Com o surgimento da criminologia, foi observado que o encarceramento nem sempre era a melhor solução para a criminalidade e assim novas formas de punições foram desenvolvidas, como a liberdade prisional, penas alternativas e programas de ressocialização.

A Constituição Federal de 1988 prevê a seguridade e direitos dos detentos como elenca o Artigo 5, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (Brasil, 1988, Art. 5, III) e continua “é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral” (Brasil, 1988, Art. 5, XLIX).

O Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, PJERJ, considera o início do sistema prisional brasileiro a partir da Carta Régia de 08 de julho de 1796, que por sua vez, determinava a construção de uma Casa de Correção no Rio de Janeiro que tinha como objetivo o cumprimento da pena com o trabalho imposto ao condenado.

Ainda segundo PJERJ, o surgimento de celas individuais só teve seu início a partir do século XIX com estruturas apropriadas para o cumprimento de pena no país. Sendo o Brasil ainda uma colônia de Portugal nesse período, não existia um determinado código penal, sendo o país submetido as Ordenações Filipinas.

Segundo Brasil André, em seu artigo Execução Penal no Brasil durante a Vigência das Ordenações Filipinas, as Ordenações um agrupamento de legislações



que permaneceu por uma maior período de tempo no país. Tendo sua validação em 11 de Janeiro de 1603 e sendo revogado em 1830 pelo Império através do seu Código novo Penal.

Com o surgimento do primeiro código criminal no Brasil, houve duas maneiras de prisões para o cumprimento da pena, a prisão simples e a prisão com trabalho. Com a influência de reformar as ideias e visto como uma nova forma de punição, optaram pela pena de prisão com trabalho, que tinha como objetivo principal de limitar e reabilitar o preso.

Seguindo a opção pela pena de prisão do trabalho nasceu uma nova legislação de número 7.210, 1984 que dispõe em seu artigo 126 da seguinte forma “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. II- 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho” (Brasil, 1984, Art 126, II).

O sistema prisional brasileiro escancara o racismo estrutural, deixando evidente através do crescimento absurdo da população negra em encarceramento. É notório tal fato quando os dados demonstram desproporcionalidade significativa entre brancos e pretos detidos nas penitenciárias do país.

De acordo com o que foi exposto é válido informar que os presos sofrem com a superlotação dos presídios e a responsabilidade de garantir os direitos básicos dos encarcerados pertence ao Estado.

A ausência da atuação do Estado torna os presídios brasileiros ineficientes, com alto número de lotação, ambientes escuros, falta de higiene e falta de divisões dos detentos por crime cometido o que implica na junção daqueles que cometeram delitos leves a aqueles que cometeram crimes mais bárbaros.

Contudo, a Lei de Execução Penal estabelece condições diferentes do que apresentam as penitenciárias do país, sendo, por lei, obrigado a existência de ambientes salubres que gerem a mínima segurança ao preso.

3.2 Dados referente ao sistema prisional no Brasil

A superlotação do sistema carcerário brasileiro são raramente observados pelo Estado, essa ausência reflete em presídios, em sua maioria, à beira de um colapso



visto a quantidade de detentos para as vagas disponíveis. Os dados são raramente observados pelas autoridades públicas, responsáveis pela boa manutenção desses sistemas prisionais, e isso se dá, em grande parte, pela falta do interesse público. Sendo os presídios uma responsabilidade, é competência da União legislar e gerir os sistemas penitenciários no Brasil:

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Brasil, 1988).

As mais recentes atualizações trazem números alarmante e preocupantes acerca dos presídios brasileiros. Segundo O Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, SISDEPEN, que traz dados coletados entre o mês de junho a dezembro de 2023, o número da população prisional do Brasil corresponde a 644.316 mil. São Paulo ocupa o topo dos estados nessa lista com 197.070 encarcerados, seguindo por Minas Gerais com 64.490 e o Rio de Janeiro com 45.827. Quando analisado o nordeste brasileiro o estado com maior número presos é Pernambuco com 27.700, em segundo lugar é o Ceará 20.988 e por último a Bahia com 12.613.

Os dados e a pesquisa para a construção desse artigo levanta o questionamento sobre qual a população majoritária que corresponde a esses números.

3.3 Capacidade de vagas

Diante dos dados estatísticos divulgados pelo Sistema Penitenciário, nos períodos de julho a dezembro do ano de 2023, a capacidade de vagas teve um aumento de 2,3% das vagas ofertadas no sistema prisional, entretanto, obtiveram o número maior de pessoas presas cumprindo alguma atividade laboral, sendo assim, o percentual é de 6,3% e teve aumento de presos exercendo atividades educacionais, aumento de 56,3% comparados ao ano de 2022.

O número total de presos no Brasil subiu para 650.822 em celas físicas e 201.188 em prisão domiciliar. Celas físicas são aquelas que por mais que o detento exerça atividades fora, eles voltam para dormir no estabelecimento prisional. Já os



que estão em prisão domiciliar, são aqueles indivíduos que cumprem pena em casa, podendo ou não usar equipamentos de monitoração eletrônica.

3.4 Superlotação

A superlotação é uma violação aos direitos humanos, podendo ser considerado degradante e desumano, não existindo respeito pelo direito a integridade física. A superlotação acaba se tornando um afronte aos direitos e garantias individuais do recluso, nesse cenário não existe garantias de um tratamento digno dentro dos muros dos presídios. É importante ressaltar que esse trabalho compartilha do que diz as legislações sobre o cumprimento de pena para quem comete delito contudo, abre-se, ao mesmo tempo, questionamentos sobre de que forma as punições são adotadas, a quem são adotadas e quais a seguridade, embasadas na própria Constituição, que o detento terá enquanto encarcerado.

A superlotação reflete, como falado, em perda de dignidade e privacidade do preso, além de ir contra a própria Constituição Federal quando ela diz que ninguém deverá ser submetido ao tratamento desumano, além de prevê ao preso a sua integridade física e moral.

O cenário de presídios lotados implica na sua boa manutenção, reduzindo, por exemplo, os serviços gerais que deveriam ser prestados, o tratamento médico adequado, saneamento e atividade de reintrodução do preso na sociedade.

Assim, esses espaços com presos e demasia são propícios a manifestações de doenças e sem os atendimentos básicos, exigidos por lei, o controle e tratamento para tal se torna ineficaz.

A superlotação não só interfere no cotidiano do detido, mas coloca em evidência as falhas da administração pública e do sistema de justiça criminal em garantir direitos básicos a sua população e na efetividade da ressocialização.

3.5 Perfil da população encarcerada

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022, nos últimos anos, a história não tem se modificado, o que tem se mostrado é a realidade do sistema carcerário, onde é visto que os negros têm o maior percentual no sistema



prisional, onde cerca de 46,4% são de jovens e negros entre 18 e 29 anos e 67,5% de cor ou raça negra.

Ao longo do tempo, o percentual de negros no sistema carcerário tem aumentado cada vez mais, em 2011, o percentual de negros era de 60,3% e de brancos são de 36,6% e uma década depois, a proporção é de 67,5% dos negros dentro do sistema prisional e 29,0% dos brancos.

4 Racismo, Pobreza e Encarceramento no Brasil

4.1. Relação entre Racismo, Pobreza e Encarceramento no Brasil

Para que se faça a atroz compreensão acerca do encarceramento em massa, é necessário salientar que a política disseminada atualmente, em conjunção com as questões sociais advindas do modelo capitalista, determina exatamente o significado e seus pressupostos no que concerne o aprisionamento brasileiro.

No Brasil, ser negro significa ser mais pobre do que o branco, ter menos escolaridade, receber salário menor, ser mais rejeitado pelo mercado de trabalho, ter menos oportunidades de ascensão profissional e social, dificilmente chegar à cúpula do poder público e aos postos de comando da iniciativa privada, estar entre os principais ocupantes dos subempregos, ter menos acesso aos serviços de saúde, ser vítima preferencial da violência urbana, ter mais chance de ir para prisão, morrer mais cedo. (Westin Ricardo, p 141, 2020).

Sabe-se que a burguesia iniciou pelo viés do enfraquecimento do ciclo de apropriação colonial, o qual representava uma atraso para a classe burguesa que se inicia, haja vista que o respectivo ciclo, representava a riqueza em excesso, oriunda da atividade econômica realizada pelas Metrôpoles. Desse modo, por viés do processo de independência do Brasil, a burguesia foi capaz de superar todos os limites traçados político e economicamente, sujeitos a metrôpole.

Destaca-se ainda que, as modificações dispostas pela burguesia, não favoreciam a classe trabalhadora, tendo em vista que a revolução burguesa consolidou as bases do capitalismo, bem como detinha a inserção da ideologia liberal.

Nesse período, os principais objetivos da burguesia eram divididos em três partes, sendo a primeira capaz de firmar elementos políticos econômicos, que auxiliam a classe a ascender ao poder. O segundo pressuposto, era a inserção da

economia brasileira no mercado mundial, visando a conquista do poder estatal, sendo a respectiva conquista, o terceiro elemento objetivo. Logo, a burguesia foi capaz de alcançar suas metas, em virtude da hegemonia do poder estatal, firmado pelo modelo capitalista.

Entre os anos de 1995 e 2002, o cenário político brasileiro era representado por Fernando Henrique Cardoso e, de acordo com pesquisas, foi um período determinante para a macroeconomia de cunho neoliberal, buscando a retomada da economia, por intermédio de ajustes fiscais. Esses preceitos impactaram totalmente as políticas sociais no mercado de trabalho, causando um alto índice de desemprego, e uma crescente quantidade de trabalho informal.

Foi nesse período de transição que o Estado democrático tornou-se um Estado de exceção, o qual sobreveio a aparência de ações democráticas, acrescidas de ações que controlavam a repressão da população contra políticas do neoliberalismo, tendo em vista que na década de 90, os conflitos sociais se amplificaram, juntamente com a violência na cidade. (Souza e Oliveira, p 52, 2022).

É nessa conjuntura que Oliveira salienta que o Estado brasileiro foi capaz de tornar a sua população em inimigo, principalmente a parcela mais hipossuficiente, negra e moradora da periferia. Observa-se ainda que, nesse período, abre-se brechas para que a violência se estabelecesse sobre a primazia de controle e mantimento da ordem.

No período colonial, o Brasil se silenciava sobre as relações entre senhores e escravos, justificando que o governo não poderia interferir em questões de direito privado e, no período contemporâneo, foi possível visualizar novamente a abstenção governamental geradas pelo capitalismo, sob a perspectiva de defender o direito privado, jogando no esquecimento ou dentro das celas, os problemas oriundos da divergência de classes. Segundo Oliveira (2022), a situação do cárcere brasileiro reflete nitidamente a situação insustentável, acrescida da falha no compromisso do Estado para com as políticas públicas, gerando diversos resultados que recaem sob as classes mais pobres, além da seletividade penal.

A população negra e pobre, a qual fora compelida do trabalho assalariado, possui constantemente negativa da sua inserção em diversos lugares na sociedade, sendo cruelmente represada por uma sociedade que faz o uso do sistema penal como



justificativa de práticas racistas, por intermédio de estereótipos inseridos na humanidade, no período colonial.

A respectiva seletividade na aplicabilidade das penas, determina a arrogante estrutural a qual dispõe aqueles que devem ser poupados e aqueles que devem ser punidos.

Um dos exemplos mais emblemáticos ante o processo de seletividade penal no Brasil, é demarcado pelo caso do Rafael Braga, um jovem pobre, negro, que vivia em situação de rua e, foi inserido ao sistema prisional durante as manifestações de rua no ano de 2013.

Rafael foi acusado de portar material de potencial explosivo, ou popularmente conhecido como coquetel molotov. Todavia, mesmo os laudos periciais comprovando que o material encontrado não detinha o que a acusação determinou, ou seja, não havia qualquer possibilidade de Rafael estar portando qualquer item de caráter explosivo, ele ainda foi condenado a 5 anos de prisão.

De acordo com Andrade (2020), Rafael foi acusado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, por portar materiais explosivos, que seriam utilizados durante as manifestações. Contudo, a autoria reflete que foi comprovado que esse pressuposto não havia base legal e, mesmo após diversos depoimentos do próprio réu, o qual afirmava não fazer parte das manifestações, o jovem ainda foi sentenciado com pena em regime fechado, demonstrando que a sua raça e classe, foram fatores determinantes para que o sistema prisional fosse atroz.

O processo de seletividade penal, é visualizado como um constante declínio em direção ao processo de encarceramento em massa e, de acordo com Borges, 2019, tais fatores refletem diretamente em como o encarceramento possui decoro no que concerne os anos de 1990, quando as leis formuladas traziam penas maiores em diversos crimes como o tráfico de drogas.

A precariedade do sistema carcerário e as políticas de encarceramento acrescido do aumento de pena, se vertem, contra a população negra e pobre quando entendemos qual classe e qual cor ocupam em sua maioria os presídios no país.



Ainda, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, DEPEN, em 2014, cerca de 75% dos encarcerados possuíam até o ensino fundamental completo, ou seja, fato gerador e indicador da baixa renda.

Segundo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil tem hoje 832.295 presos, 230 mil a mais do que o sistema comporta. Homens (95%), negros (68%), e jovens de até 29 anos de idade (43%) são a maioria dos presos. A Pastoral Carcerária Nacional e a Defensoria Pública Federal denunciaram celas insalubres, jejum compulsório e situação de “extrema calamidade e indignidade”. (Oliveira José, 2023).

O sistema penitenciário brasileiro abalroa gravíssimas violações aos direitos humanos, principalmente no que concerne a tortura, tratamentos degradantes e até homicídio, portanto, o deputado argumentou a tamanha relevância da temática e a sua respectiva problemática.

No ano de 2020, o Seminário “Questões Raciais e o Poder judiciário”, realizado pelo Conselho Nacional da justiça, trouxe como pauta o motivo pelo qual os negros são maioria nas penitenciária brasileira. De acordo com Mário Guerreiro, um dos participantes do painel “Negros no Sistema Carcerário e no Cumprimento de Medidas Socioeducativas”, o racismo velado pactua para que o negro seja considerado um criminoso, antes mesmo de ser indiciado.

Grande parcela da população carcerária do Brasil, é composta por negros, o fator este que chama a atenção das autoridades que buscam um sistema penal igualitário e justo. A informação acima destacada, reforça os dados apresentados pelo coordenador executivo do Encontro Nacional de juízas e juizes Negros, ENAJUN, e o juiz do Tribunal de justiça de Sergipe, TJSE. Dr. Edinaldo César apresentou que cerca de 63,7% da população carcerária brasileira é formada por negros, ou seja, qual seria o motivo plausível para que esta característica seja predominante na população carcerária (Andrade, 2020).

Ainda, o magistrado citou sobre a segregação racial no Brasil, elencando a existência de política de Estado ante o aprisionamento de negros, salientando que antes mesmo de haver um julgamento correto, o próprio sistema prisional rotula réus negros como criminosos.

O discurso contou com o apoio do diretor geral substituto do DEPEN, o qual enfatizou que é fundamental conhecer quem são os presos, o motivo pelo qual



chegaram até ali, para que haja a efetividade das políticas públicas. Ademais, o Dr. Washington Clark explicou que se houvesse dados detalhados acerca de quem já passou pelo sistema socioeducativo e encontra-se inserido no sistema prisional, ajudaria veemente na compreensão da condição deste e na determinação da funcionalidade do sistema prisional e sua maneira de correção. No mais, Clark enfatizou que as pessoas negras recebem sim as penas mais duras, se comparado com os brancos que cometeram o mesmo ilícito penal.

Nesse parâmetro, Edinaldo César Santos Júnior apresentou dados estatísticos enfatizando o que outrora fora explicado por Clark, explicando que, de acordo com uma pesquisa da Agência Pública de Jornalismo Investigativo em São Paulo, foi comprovado que a quantidade de maconhas apreendidas sob a posse de pessoas brancas é, em média, maior do que as negras, ou seja, 1,15 kg contra 145 gramas (Andrade, 2020).

Embora a quantidade de entorpecentes seja relativamente divergente, em torno de 71,35% dos negros são condenados por tráfico, enquanto 64,36%, como explica Andrade (2020), dos brancos passam pelo mesmo procedimento. Isso ocorre, devido aos brancos serem classificados como usuários, enquanto os negros são configurados como traficantes.

Salientar-se-á que Gustavo Vianna Direito, juiz auxiliar da Presidência do CNPJ atuante em parceria com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, DMF, destacou que o Conselho tem buscado corroborar com normativas que incluem os dados sobre raça e cor de pele, como preenchimento de cadastros, viabilizando a apuração dos dados e pesquisas da população carcerária e da população socioeducativa.

O magistrado destacou que é necessário realizar procedimentos de capacitação dos agentes públicos para receber informações acerca do racismo, em específico, todos aqueles que lidam com a população prisional.

O racismo segue aprisionando as pessoas de cor e os condicionando a uma vida de miséria, sejam nos navios negreiros ou nas atuais celas prisionais. Para que haja uma mudança é fundamental a adoção de leis pelo ordenamento jurídico sob a

égide da constituição que garantam equidade e justiça para todos. Senda essa a próxima fundamentação, elencando as legislações brasileiras como forma de combate à discriminação racial.

4.2 Encarceramento racial

De acordo com Edinaldo César Santos Júnior, coordenador executivo do Encontro Nacional de Juízas e Juizes Negros (ENAJUN), e juiz do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), grande parcela da população carcerária do Brasil é negra reforçando ainda a ideia de que o histórico brasileiro é abalroado de fatores racistas, ao ponto de indagar que a sociedade mantém-se em castas raciais e, o sistema prisional acaba por se incluir nesse aspecto.

Visando a confirmação que o aumento da população carcerária negra é em detrimento das práticas racistas, o artigo exemplifica casos que corroboram como o tema trabalhado. Nesse sentido, e através de pesquisa bibliográfica realizadas em revistas e jornais, será desdobrado o racismo como principal motivo para o encarceramento e não o delito como se de fato espera do sistema judicial brasileiro.

4.3 Caso Gabriel Silva

Ter pele negra, cabelo loiro e usar tatuagens foram os motivos que causaram a prisão de Gabriel Silva Santos, 22 anos, pela Polícia Militar da Bahia acusado de roubo.

De acordo com a assessoria de imprensa da Polícia Civil Baiana, policiais militares estavam em busca de um homem que havia roubado um carro em Salvador, na data de 12 de junho de 2020, e que este estava exigindo dinheiro do proprietário em troca da devolução do automóvel

Segundo o site Ponte Jornalismo, organização sem fins lucrativos criada para ampliar o debate sobre os direitos humanos por meio do jornalismo, Gabriel, devido a pandemia do novo coronavírus, teria ido sacar o seu seguro-desemprego na capital baiana, ao sair do banco, enquanto falava no celular, foi abordado por uma viatura da polícia.

O jovem foi rapidamente ligado ao crime em virtude da descrição física do assaltante e encaminhado à Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos,



e lá foi colocado pelos policiais para ser reconhecido pela vítima e seu marido, os quais afirmaram que Gabriel não era o assaltante que havia roubado o automóvel. Além da confirmação da vítima a família do acusado compareceu ao local alegando a sua inocência e afirmando ainda que o jovem sequer sabia dirigir.

Todavia, apesar dos fatos acima elencados, a Polícia Civil registrou a prisão de Gabriel como flagrante, e o submeteu a regime fechado. Após, a justiça decidiu converter a prisão em flagrante por temporária, validando-a por cinco dias, prorrogáveis por mais cinco dias.

Ainda na delegacia, Gabriel havia informado que sofria de asma, contudo e apesar do cenário sanitário que se apresentava na época, o acusado foi mantido encarcerado com outros 14 detentos. Dos detentos que dividiam a cela com o jovem 06 estavam com suspeita de infecção pelo Covid-19, o que por sua vez, coloca Gabriel em exposição visto sua classificação no grupo de risco e os perigos causados pela exposição ao vírus.

O caso, na época, ganhou repercussão através da participação e o envolvimento de diversos jornalistas que através de suas redes sociais e sistemas de comunicação levantaram uma campanha em prol de Gabriel e sua liberdade.

Devido a campanha Gabriel acabou sendo liberado na manhã do domingo daquela mesma semana, depois que advogados impetraram com um pedido de habeas corpus, o qual foi apreciado.

O caso deixa óbvio que Gabriel foi encarcerado de maneira significativamente injusta, principalmente pelo fato da própria vítima não ter o conhecido como autor do crime, ao mesmo tempo que restou evidente o descaso perante o caso clínico do jovem e o tamanho risco que ele correu naquele momento.

Em entrevista Gabriel relatou que a polícia já saiu atirando e, por este motivo, acreditou que se tratava de um assalto e, por isso, jogou o seu celular no chão e levantou as mãos. Ademais Gabriel esclareceu que ele somente descobriu que estava sendo preso, após os policiais dispararem tiros perto de seu ouvido e já o algemá-lo para o encaminhar a delegacia.

Em entrevista, a advogada Maria Eugênia Damasceno Pinto, presidente do CONNEGRO (Coletivo Nacional de Organização Negra), afirmou que se não fosse a

velocidade do habeas corpus, em conjunto com a mobilização social, talvez Gabriel seria mantido no presídio. Ainda, a advogada informou que a prisão do jovem foi convertida, sem que houvesse a audiência de custódia, deixando esclarecido que este foi um direito retirado de Gabriel. No mais, a Dra. Maria Eugênia elencou que faz-se necessário que tais mobilizações ocorram, para que crimes como estes não fiquem ocultos, e que no momento, a preocupação seria direcionada para que o caso seja arquivado, como forma de não haver inquérito instaurado em nome do Gabriel, evitando que, apesar de todo o dano e transtorno causado, Gabriel pudesse, ao menos, manter a sua ficha criminal intacta.

Gabriel Silva é só um dentre as centenas de casos que acompanham a prisão em virtude de sua cor e não do delito praticado. Sendo o racismo uma realidade nas estruturas que moldam a sociedade brasileira, se faz importante o estudo sobre como o Brasil através de suas legislações segue no combate ao racismo.

4.4 Caso Danilo Félix

Com 55 dias submetido a prisão preventiva, Danilo Félix Vicente da Silva, um jovem de 26 anos, afirma que está vivendo um pesadelo constante há cerca de 3 anos. Conforme informações concedidas para a reportagens, tudo iniciou quando, inexplicavelmente, uma foto postada nas redes sociais de Danilo, tornou-se material que compunha o álbum de fotografias do 76º DP de Niterói, onde ele fora apontado como autor de três roubos que ocorreram em julho de 2020.

Contudo a foto apresentada diferia das reais características de Danilo, vale ressaltar que o jovem já havia sido acusado erradamente quando pelo procedimento de reconhecimento facial, uma vítima o identificou. Contudo, após o reconhecimento de forma presencial, Danilo foi inocentando e o caso arquivado.

Ante os fatos, é importante trazer à tona que um relatório baseado em pesquisas feitas pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, apontou que os casos de erros de identificação fotográfica nas delegacias, acabam por vitimizar e acusar falsamente cerca de 80% de pessoas negras. O respectivo documento foi apresentado à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Reconhecimento Fotográfico nas Delegacias, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

De antemão, resta esclarecido que a situação vivenciada por estes jovens, é apenas algumas das inúmeras condições onde há diversos erros nos procedimentos, ao ponto que o racismo é tão sintetizado, que acaba por anular demais pressupostos que deveriam ser cruciais para um bom procedimento investigativo.

É fatídico como o racismo tornou-se pressuposto crucial para um atendimento atroz perante uma vítima que, a todo momento, é tratada como o autor de algum crime.

5 Principais legislações brasileiras como forma de combate ao racismo

5.1 Legislações brasileiras como forma de combate e prevenção ao racismo

As legislações são estruturadas sobre os pilares da sociedade, atualizando e mudando conforme o tempo e as necessidades sociais. Elas são responsáveis por estabelecer a ordem e promover uma sociedade justa e equilibrada.

Nesse sentido podemos encarar que as legislações, como um conjunto de normas que possuem a finalidade de limitar e controlar condutas que vão contra os valores de uma sociedade na esfera pública e privada, servem como orientação para população sobre os comportamentos, limites e penas para práticas individuais e coletivas.

Por tanto, é compreensível que uma série de leis e acordos criados e/ou adotados pelo Brasil sejam utilizados como ferramentas para punições contra a prática da discriminação racial no país.

Visando melhor compreender o que diz as legislações brasileiras sobre racismo e injúria racial, se faz importante antes entender a diferença entre os termos. Apesar de em muitos momentos serem utilizados como sinônimos, o fato é que as expressões possuem singularidade e são atribuídas, em primeiro momento, por legislações distintas.

O racismo implica na discriminação a determinados grupos ou coletividades, sendo o preconceito firmado em detrimento da cor ou a grupos de indivíduos que possuem as mesmas características étnicas, entendendo, muitas vezes, como um crime de alcance maior (Amaro, 2020).



Já a injúria racial por sua vez, fere a dignidade e/ou a honra subjetiva da vítima, sendo causada através, por exemplo, de uso de palavras que visem diminuir o ofendido devido as suas características.

5.2 Lei contra o crime racial nº 7.716, 1989

Visando o combate à discriminação racial no Brasil a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 surgiu como uma importante ferramenta para criminalizar o racismo no país. A legislação visa punir, na forma da lei, como bem diz seu artigo primeiro, os crimes decorrentes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Tendo como finalidade a seguridade do respeito à igualdade a todos os indivíduos a lei, conhecida como lei do racismo, serve como um importante instrumento na promoção de combate a praticas racistas cabendo sanções penais para quem a descumpre. Assim a legislação dispõe sobre o tema da seguinte forma:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023). Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023). Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023). Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos. Pena: reclusão de dois a cinco anos. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010). Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada. Pena: reclusão de dois a cinco anos. (Brasil, 1989, Art. 2, 3, e 4).

A lei incorre sobre importantes aspectos racistas visando o combate imperativo de práticas discriminatórias. A saber, ela condena o preconceito por descendência ou origem nacional ou étnica, regula sobre o impedimento a ascensão funcional do empregado, como também, sobre as tratativas diferenciadas no ambiente do labor tendo especial atenção quanto ao salário.

Além de punir quem se recusa ou impede o acesso a estabelecimentos comerciais, a hospedagem em hotel, atendimento em restaurantes, estabelecimentos esportivos, o acesso a transportes públicos negando o atendimento ao cliente em detrimento de sua cor.

Sendo claro sua efetividade a legislação regula sobre a preservação dos direitos para as pessoas pretas do país, punindo quem oferta o preconceito e garantindo a igualdade independente do tom de pele.

5.3 Injúria racial, lei nº 9.459, 1997

A injúria Racial é combatida através da lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997 que visa definir os crimes provenientes do preconceito em detrimento de raça ou de cor cabendo a reclusão de três anos e multa como pena.

A lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, altera a lei nº 7.716/89 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 trazendo punições mais severas, além de tipificar como crime de racismo a injúria racial, sendo feitas algumas importantes validações como o ato de “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional” (Brasil, 2023, art. 1).

Regidas pela Constituição Federal e pela evolução social, além, claro, da constante pressão de grupos sociais, o Brasil segue adotando medidas que visem erradicar o sistema racista no país. Alinhado a Lei Nº 1.390, de 3 de julho DE 1951, conhecida como Lei Afonso Arino, considerada a primeira legislação sobre o tema, o normativo brasileiro possui leis como o Estatuto da Igualdade Racial, lei n 12.888/2010 e A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que visa garantir a igualdade de oportunidades para pessoas negras.

5.4 Lei Afonso Arino, nº 1.390,1951

A Lei Afonso Arinos, também conhecida como Lei 1.390/51, é uma legislação brasileira que foi promulgada em 1951. Ela é importante por ser a primeira lei brasileira a estabelecer penalidades para práticas de discriminação racial. A lei foi proposta pelo político e jurista Afonso Arinos de Melo Franco e recebeu o nome em sua homenagem.

O contexto histórico que levou à criação desta lei remonta aos anos após a abolição da escravatura, em 1888. Apesar da abolição formal da escravidão, a população negra continuou a enfrentar discriminação e racismo institucionalizados em várias esferas da sociedade brasileira. O Brasil tinha uma sociedade profundamente



marcada pela hierarquia racial, onde a população negra e afrodescendente sofria com a marginalização e a falta de oportunidades.

Involuntariamente, em 11 julho de 1950, a turnê que a célebre dançarina e coreógrafa americana Katherine Dunham fazia pelo Brasil acabou por interferir nos rumos da história do país. Numa terça-feira à noite, em sua estreia no Teatro Municipal de São Paulo, ela aproveitou o intervalo entre o primeiro e o segundo ato para fazer uma denúncia aos repórteres que cobriam o espetáculo. Revoltada, a artista relatou que, dias antes, o gerente do Esplanada, o luxuoso hotel vizinho do teatro, se recusara a hospedá-la ao descobrir que era uma "mulher de cor" (Ricardo westin, 2020).

Diante dessa denúncia, o então Deputado Afonso Arinos, apresentou a câmara dos Deputados o projeto de lei que foi tema de grandes debates ao decorrer dos meses.

Em 3 de julho de 1951 o texto foi aprovado pelo Presidente Getúlio Vargas. A Lei foi pioneira ao estabelecer penalidades para atos de discriminação racial, cor, etnia ou religião e representou um avanço significativo na legislação brasileira, pois reconheceu a gravidade do racismo e buscou coibir práticas discriminatórias em diferentes esferas da sociedade.

Inclusões e punições ao decorrer dos anos

1951 - A Lei Afonso Arinos estabelece que o racismo é contravenção penal e, como

Punição, prevê multa e até um ano de prisão simples (em regime aberto ou semiaberto). Entre os casos puníveis, estão, em razão da cor da pele, negar emprego, recusar hospedagem em hotel e impedir entrada em loja. Ao longo dos anos, outras legislações e políticas foram implementadas no Brasil visando combater o racismo e promover a igualdade racial, nas quais podemos destacar:

1988 - A atual Constituição estabelece logo no artigo 3º que um dos objetivos fundamentais do Brasil é "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". No artigo 5º, determina que o racismo é um crime inafiançável e imprescritível.

1989 - A Lei Caó (Lei nº 7.716/89) regulamenta o trecho do artigo 5º da Constituição Federal, que trata do racismo e determina que os casos listados na Lei

Afonso Arinos, em vez de meras contravenções, agora são crimes, passando a ter punições mais duras, de até cinco anos de reclusão (em regime fechado). A lista de casos enquadrados como racismo aumenta.

1997 - É incluído no Código Penal o crime de injúria racial, que ocorre quando se busca ofender uma pessoa por meio de elementos que remetam à cor da pele. Trata-se de um crime distinto do racismo. A punição é de multa e até três anos de reclusão.

2003 - Lei 10.639/03, estabelece que todas as escolas de ensino fundamental e médio, tanto públicas quanto privadas, têm que incluir na grade curricular a história da África e a cultura afro-brasileira, mostrando a participação das populações negras na formação da sociedade nacional

2010 - O Estatuto da Igualdade Racial enumera uma série de políticas públicas que o Estado precisa pôr em prática, em áreas como saúde, educação, moradia, trabalho, cultura e liberdade religiosa, de modo a enfrentar o racismo estrutural.

2012 - Lei 12.711/2012, determina que as universidades e os institutos técnicos pertencentes ao governo federal reservem 50% das vagas universidades do vestibular para alunos oriundos de escolas públicas. Dentro das vagas reservadas, há uma cota para pretos, pardos e indígenas na mesma proporção da soma dessas populações no respectivo estado.

2014 - Lei 12.990 reserva 20% das vagas 2014 de cada concurso público o preenchimento de cargos em repartições federais aos candidatos que no ato da inscrição se declararem pretos ou pardos.

Apesar de todas as deficiências que enxergamos hoje, precisamos entender as condições sociais e políticas do Brasil da época que impediam a aprovação de uma norma mais abrangente e eficaz que a Lei Afonso Arinos — explica o doutor em história Walter de Oliveira Campos. — De qualquer forma, temos que reconhecer que a Lei Afonso Arinos foi um divisor de águas Em primeiro lugar, porque foi a primeira vez que o Estado brasileiro admitiu, ainda que implicitamente, que o Brasil é, sim, um país racista. Em segundo lugar, porque, quando surge uma lei que passa a proteger certos direitos humanos, não há como retroceder depois. A Lei Afonso Arinos foi o

ponto de partida para todas as leis contra o racismo que vieram depois (Ricardo Westin, 2020).

O impacto da Lei Afonso Arinos e legislações posteriores na sociedade brasileira tem sido significativo. Houve avanços na conscientização sobre a importância da igualdade racial, na ampliação do acesso de negros à educação e ao mercado de trabalho e na redução das práticas discriminatórias. No entanto, o racismo ainda persiste como um desafio estrutural que requer esforços contínuos de combate e superação.

Destarte, a Lei Afonso Arinos representa um marco na luta contra o racismo no Brasil, ao estabelecer penalidades para práticas discriminatórias e promover a igualdade racial. No entanto, é fundamental reconhecer que o combate ao racismo é um processo contínuo que demanda ações efetivas em diversas áreas, incluindo a educação, a legislação e as políticas públicas. Somente por meio de um esforço conjunto da sociedade e do Estado será possível construir um país verdadeiramente igualitário e inclusivo para todos os seus cidadãos.

5.5 Estatuto da igualdade racial, lei nº 12.288, 2010

O Estatuto da Igualdade Racial foi sancionado em 20 de julho de 2010 através do projeto de Lei nº 12.288/2010 com a finalidade de combater todas as formas de discriminação racial, assim como, estabelecer políticas públicas e privadas que coíbam as desigualdades provenientes das diferenças raciais.

Marcado por dez anos no Congresso Nacional o Estatuto foi incorporado no universo jurídico bem após sua idealização, tendo em vista que sua construção se deu ainda com a PL 3198/2000, oferecida pelo Deputado Paulo Paim. A PL tinha como objetivo promover a igualdade racial contra a prática de preconceito ou formas de discriminação racial em função da etnia, raça ou cor. O Projeto de Lei reunia-se 36 artigos com fruto no debate negro, trazendo propostas acerca da saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer, acesso à terra e a justiça.

O aceite da PL resultou em duas importantes conquistas para sociedade considerada de cor no Brasil, a primeira foi a criação da Secretária de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), em 2003, vinculadas ao poder



executivo, que como o nome já diz, visa, através das normas do ordenamento jurídico brasileiro, coibir as práticas de desigualdade racial.

A segunda foi a criação do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR), visando um espaço de articulação entre sociedade civil e governo, também fazendo parte da SEPPIR. O CNPIR tem por finalidade o combate a todas as formas de racismo, preconceito, discriminação e racial e a redução das desigualdades.

O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, entre outros aspectos, traz em seu Artigo segundo, parágrafo primeiro o seguinte

participar na elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades para assegurar as condições de igualdade à população negra e de outros segmentos étnicos da população brasileira, inclusive na articulação da proposta orçamentária da União. Brasil, Decreto nº 4.885, 2023.

Com o reconhecimento do projeto de Lei e sua aprovação, o Estado utiliza do Estatuto da Igualdade Racial para norteamento de políticas públicas e executa o movimento para programas cujo a finalidade é o combate a discriminação e desigualdade racial.

Sendo por tanto, o Estatuto, um importante instrumento na cobrança quanto a participação do Estado em realizar medidas que visem o atendimento dos interesses individuais e/ou coletivos, assim como, na criação de projetos que extingam as discriminações raciais e as desigualdades que permeiam a população afro-brasileira.

A legislação trata em seu Artigo primeiro sobre discriminação, desigualdade, população negra, políticas públicas e ações afirmativas que visem erradicar as formas de preconceitos raciais. Sobre o tema a Lei diz:

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;



IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades. (Brasil, 2010, pág 1)

O Estatuto da Igualdade Racial em seu artigo segundo diz que:

é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais (BRASIL, 2010, p.2).

Em seu artigo terceiro, o Estatuto da Igualdade Racial adota a inclusão de vítimas de desigualdade racial, étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Ou seja, esse documento traz um contexto de extrema importância para o meio estatal e para o conceito de igualdade, visto que soma diversas políticas públicas para o combate da discriminação e desigualdade racial. No seu artigo quarto a legislação trata sobre as diferentes do pertencimento negro no seio social, como segue:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social; II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa; III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica; IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais; V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada; VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos; VII - implementação de programas de ação afirmativas destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros (BRASIL, 2010, p.2)

5.6 Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovada na Guatemala em 05 de junho de 2013



pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), possui como objetivo combater a discriminação racial em todas as suas formas e promover a igualdade nas Américas. A Convenção, a qual o Brasil faz parte, não apenas traz visibilidade ao enfrentamento da discriminação racial, mas põe em evidência o pacto dos Estados Americanos e seu comprometimento na guerra contra o racismo.

O Brasil, através do seu ordenamento jurídico, visando o enfrentamento das desigualdades socioraciais, promulgou, através do decreto nº 10.932/2022, seu compromisso, ante outros países da convenção, de assegurar as liberdades, na forma da lei brasileira, o respeito as diferentes raças além de coibir e punir as manifestações de racismos e igualmente a intolerância racial que permeia o país por séculos. Essa ação coloca o Brasil em sintonia com o cenário internacional, a qual reflete em políticas de combate ao racismo e outras formas de discriminação racial adotados na Convenção.

O Decreto Nº 10.932/2022 em primeiro momento traz um alinhamento dos Estados Americanos quanto ao comprometimento em tomar medidas sejam elas individuais ou conjuntas para erradicação total ou incondicional do racismo e das formas seguintes de intolerância. Adotando políticas privadas e públicas que visem a equidade de oportunidades, enfatizando ainda que qualquer que seja o ato de preconceito proveniente de critérios raciais não representam os valores universais. As medidas adotadas pelo Decreto, com fundamentação na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, entende que os grupos vítimas do preconceito por cor são principalmente afrodescendentes e indígenas e que o aumento dos crimes de ódio contra essa população requer o encorajamento para medidas urgentes de mudanças

Por tanto, seguindo o entendimento da Convenção, a lei brasileira diz que

Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se



em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica. Brasil, Lei nº 10932/2022, 2022.

A lei ainda elucida sobre os diversos tipos de discriminação, os caracterizando da seguinte forma:

2. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

4. Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes.

5. As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação racial, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos.

6. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos. Brasil, Lei nº 10932/2022, 2022.

O princípio de igualdade e da não discriminação é uma garantia independentemente de cor, raça ou ascendência, sendo esse um dever do Estado. A Lei 10.932/2022 assume o compromisso do Brasil na prevenção e eliminação de qualquer ato de manifestações racistas. Em seu artigo 4 a legislação destaca sobre as funções dos Estados quanto as políticas de proibições e punições ao racismo.



Sendo, por tanto, dever do Estado a intervenção por meio público ou privado de atividades de cunho racista que promovam a discriminação racial, o enfrentamento contra a propagação de qualquer material racista, seja ele pelos diversos meios de comunicação, quanto na elaboração de ferramentas pedagógicas que possibilitem ou alimentem o racismo, a interferência quanto a negação do ingresso à locais públicos ou privados tanto quanto o acesso à educação.

A legislação reconhece a gravidade do racismo no Brasil e assume o dever, tanto quanto os Estados componentes da convenção, de combater qualquer ato e manifestação de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, assumindo o compromisso internacional de proteção e igualdade para toda a pessoa independente da raça.

Contudo, apesar das legislações adotarem medidas que coíbam as práticas discriminatórias no Brasil, o país segue na contramão quando o assunto é igualdade racial. Os dados mostram que a população negra seguem ocupando o ranking da marginalização, estando sempre em evidência quando tratado a pobreza, educação e o índice de encarceramento.

6 Racismo estrutural

6.1 Racismo estrutural: desigualdade racial e encarceramento em massa

Segundo Almeida (2019), o racismo pode ser entendido como um tipo de discriminação que parte da ideia de raça e representa comportamentos que criam direitos ou desvantagens para as pessoas, dependendo do grupo étnico ao qual pertencem. O autor ressalta que o racismo, que pode ser um tratamento diferenciado de pessoas que se identificam com uma raça, é o que torna o racismo visível em sua forma sistêmica. É importante entender que:

Não se trata, portanto, de apenas um ato discriminatório ou mesmo de um conjunto de atos, mas de um processo em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas. O racismo articula-se com a segregação racial, ou seja, a divisão espacial de raças em localidades específicas – bairros, guetos, bantustões, periferias etc. – e/ou à definição de estabelecimentos comerciais e serviços públicos – como escolas e hospitais – como de frequência exclusiva para membros de determinados grupos raciais, como são exemplos os regimes



segregacionistas dos Estados Unidos, o apartheid sul-africano e, para autoras como Michelle Alexander e Angela Davis, o atual sistema carcerário estadunidense (Almeida, 2019, p. 24).

Dessa forma, fica claro que o racismo atua de forma mais óbvia e profunda do que se pode compreender a princípio, e que em determinados momentos da história, após a escravidão, foi institucionalizado por políticas racistas, como aconteceu nos Estados Unidos e na África do Sul. E no caso do Brasil, o país viu uma série de políticas, ações e omissões que relegaram os negros para a base da sociedade. Porém, embora seja possível tomar emprestado de Michelle Alexander (2018), que enfatiza o sistema prisional como o novo setor americano, o mesmo acontece hoje com o sistema prisional brasileiro (Almeida, 2019).

Almeida (2019), apresenta três principais teorias do racismo: o racismo individual, racismo institucional e o racismo estrutural, e entender a diferença entre os dois últimos é importante, ambos porque minimizam ideias que são sinônimos e compreender o momento presente. Em relação ao racismo individual, refere-se ao racismo como uma “patologia”, pronunciada por indivíduos ou grupos, colocados numa posição “irracional” que pode ser explicada e resolvida por sanções, compensações ou sanções sociais. Por se tratar de uma ideia simples, não inclui um problema histórico que se reflita não só nos indivíduos, mas também em toda a sociedade e nas instituições que a compõem (Almeida, 2019).

Para uma perspectiva institucional, isto representa um passo importante na compreensão do racismo para além do comportamento humano, mas também na forma como ele funciona dentro do próprio Governo e dentro das instituições. Antes de nos aprofundarmos nessa ideia, é preciso entender o que poderiam ser essas instituições: segundo Almeida (2019), referem-se a organizações que orientam e controlam comportamentos a fim de criar estabilidade no social. Esta estabilidade refere-se à capacidade de gerir conflitos e desacordos através da utilização e estabelecimento de normas e padrões que orientam os indivíduos. É claro que as instituições, ao controlarem o comportamento e as ações dos indivíduos, são o resultado da luta pelo domínio do poder social, desta forma trazem consigo conflitos existenciais na sociedade e conflitos entre determinados grupos que desejam

conquistar o poder, esse controle sobre as instituições (e, portanto, sobre as suas ações) (Almeida, 2019).

Neste sentido, o conflito racial também cria instituições, o que é um argumento fundamental para compreender como funciona o racismo institucional. Entende-se que, para além da ação especial, a desigualdade racial também existe em instituições criadas pela maioria de determinados grupos étnicos apenas com o objetivo de manter os seus direitos, tanto politicamente políticos como econômicos. Com estas relações de poder, a dominação é estabelecida através de atos de discriminação racial e da manutenção da vantagem de algumas instituições em detrimento de outras. Portanto, a discriminação do ponto de vista institucional está diretamente relacionada ao projeto político, no qual o Estado e as instituições que o compõem operam de forma a fortalecer seu poder sobre a sociedade (Almeida, 2019).

Portanto, houve uma mudança no estudo das relações raciais, desde a formação das instituições percebe-se que o racismo vai além das ações dos indivíduos, mas se expressa na relação entre as instituições e o poder. A violência que persiste nestas instituições decorre dos conflitos existentes na sociedade, visando a manutenção de dinâmicas sociais que beneficiam alguns grupos e prejudicam outros. Por outras palavras, a violência racial existe dentro de instituições que surgem de uma sociedade estruturalmente racista. As instituições reproduzem esta situação, porque são criadas por grupos que pretendem fazer algo para proteger os seus direitos, portanto não basta simplesmente reconhecer a desigualdade racial, é preciso fazê-lo de forma eficaz para que não se repita. O conceito estrutural de racismo descrito por Almeida (2019) sugere que:

O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas (Almeida, 2019, p.33).

Depois de compreender a existência do racismo estrutural na sociedade, em vez de pensá-lo como uma “causa perdida”, esta teoria pretende tentar combatê-lo

ainda mais. O termo racismo estrutural é utilizado para mostrar como a violência racial permeou as práticas sociais e se modificou ao longo dos anos para criar barreiras de acesso das pessoas negras, em termos econômicos, políticos e sociais em geral, a partir dos direitos básicos. O objetivo de apontar esta ideia é demonstrar a complexidade do problema (Almeida, 2019).

Como mencionado aqui, é um mito sobre a democracia racial, uma das principais formas ele estabeleceu o apartheid no país, tomou medidas para facilitar a luta anti-apartheid e criou uma sociedade que não conseguia nomear e aceitar o seu próprio racismo. Em estudo realizado pelo Datafolha em 1995 com 5.081 pessoas, 89% disseram que havia racismo no Brasil, porém, 90% destas disseram não ser racistas. Ou seja, o Brasil está tendo muita dificuldade em criar essa violência e dificilmente conseguirá resolvê-la. Portanto, uma das outras lições que se pode aprender sobre o racismo, segundo Djamila Ribeiro (2019), é aprender a denunciar diretamente as opressões e não ter medo de usar palavras como “racismo” e “discriminação”, porque é apenas possível enfrentar o que se nomeia (Ribeiro, 2019).

Além de nomear este tipo de violência, é importante mostrar como ela afeta a dinâmica social geral e medi-la. Portanto, antes de analisar o sistema prisional, é importante identificar os dados e pesquisas que mostram o que significa ser negro no Brasil.

6.2 Desigualdade racial no brasil

Conforme discutido nesta análise, o legado da escravidão no Brasil criou disparidades significativas entre a população negra do país em termos de acesso aos serviços em comparação com outros grupos racialmente desfavorecidos e outros direitos (homens brancos). A falta de políticas sociais que permitissem aos escravos participar na sociedade de forma justa e equitativa produziu resultados que ainda hoje são sentidos pelos negros brasileiros. Pelo contrário, quem é livre fica subordinado e impedido de exercer os seus direitos.

Na análise dos indicadores sociais, Sueli Carneiro (2019) mostra que esta situação se baseia na pesquisa de Mirian Leitão Negros e Pobres, que explica que existe desigualdade no país, portanto ao analisar a etnia racial nos dados de renda



relacionados ao acesso a educação, pode-se concluir que existem “dois países” em um. Isso acontece porque a desigualdade no Brasil é tal que se o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) olhasse apenas para os brancos, o país teria uma classificação elevada, próximo aos países considerados desenvolvidos nesta posição, classificados em 48º lugar. Embora, se esta categoria focasse apenas nos negros no Brasil, a posição seria muito inferior e seria inferior a muitos países em desenvolvimento, ocupando a 4ª posição (Carneiro, 2019).

Ao analisar os dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE), é possível avaliar o nível de desigualdade social em diversos aspectos. Nesta análise, ao comparar dados do mercado de trabalho e salários médios nas grandes regiões (Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste), é importante notar que os brancos participam do mercado de trabalho é muito mais fácil e são remunerados. Para a região Sudeste, os números de 2021 mostram que, entre os entrevistados, a taxa de desemprego para os brancos era de 12,7%, enquanto para os pretos ou pardos a taxa aumentou 16,5%. E, em geral, todas as grandes regiões apresentam essas grandes diferenças (IBGE, 2021).

Quanto ao nível de emprego formal, onde em todas as grandes regiões existem diferenças significativas entre brancos e negros, pode-se afirmar que os trabalhadores formais, ou seja, aqueles regulamentados pela Lei Trabalhista na Consolidação Trabalhista (CLT), predominantemente são brancos. Para mostrar isso, podem ser citados dados da região Norte do país, onde 48,1% dos CLT são brancos, enquanto no caso dos pretos ou pardos o número diminuiu para 39,8%. No Brasil como um todo (referindo-se a todas as grandes regiões), em média 47% dos negros trabalham em empregos informais (IBGE, 2021).

No entanto, a situação dos rendimentos também deixa claro que, apesar de fazerem parte do mercado de trabalho, os negros tendem a ter salários muito mais baixos do que os brancos, tornando a situação ainda pior para as mulheres negras no sistema de emprego. Enquanto os homens brancos têm salário médio de R\$ 3.435,00, os homens pretos ou pardos recebem salário médio de R\$ 1.959,00, que é quase metade do salário médio dos homens brancos. No caso das mulheres negras a situação é ainda mais tensa, seu salário médio é de R\$ 1.567,00, que é inferior ao

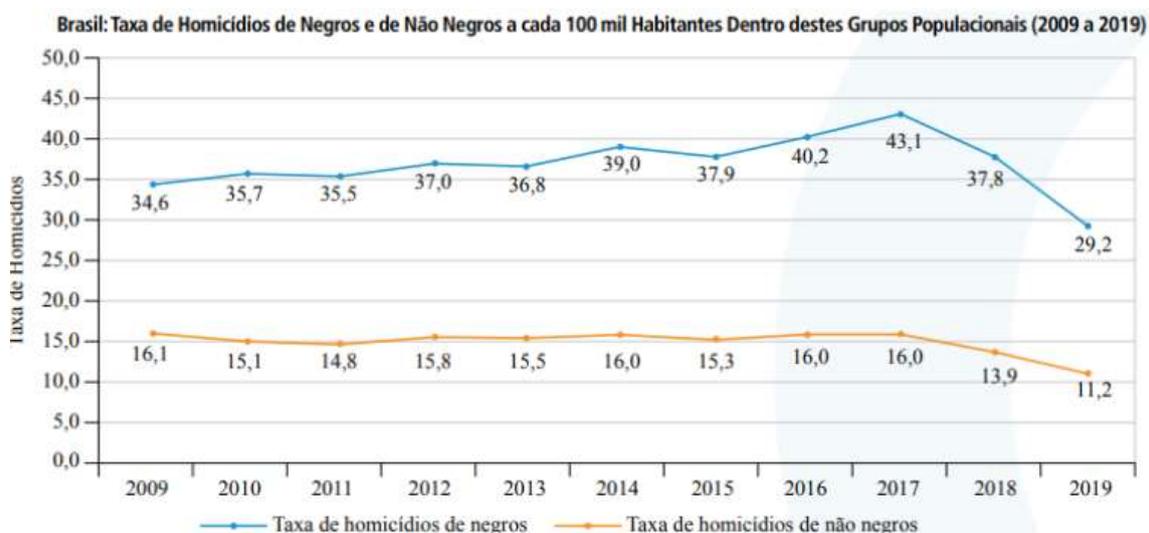


salário médio dos homens negros e muito inferior ao salário médio dos homens brancos. Tudo isso reforça a forma como existe desigualdade de renda no Brasil e tem impacto significativo em diversos fatores, como desigualdade salarial, problemas de desemprego e discriminação no mercado de trabalho, evidenciando a complexidade do tema (IBGE, 2021).

A discriminação estrutural é a causa profunda desta divisão econômica e social. O grupo racial dominante e as suas práticas racistas estão a difundi-lo para procurar preservar os benefícios usufruídos pelos brancos que só existem devido à desaprovação dos negros, tanto física como mentalmente. Não só no local de trabalho, mas em muitos locais onde ocorre a violência, os homens negros são os que mais sofrem por causa de um sistema em que todos os lados contribuem para o aumento da brutalidade nos seus corpos (Carneiro, 2019).

Com o Mapa da Violência elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), é possível ter parâmetros sobre o nível de violência que ocorre no Brasil e como ela representa as pessoas negras. Em 2019, 77% das vítimas de homicídio eram negras, o que significa que os negros têm 2,6 vezes mais probabilidade de serem mortos por não negros, considerando isto que a taxa de homicídios de negros é 162% superior à de brancos. As mulheres negras também são o grupo mais afetado por essa violência, respondendo por 66% de todas as mulheres mortas no Brasil (Cerqueira, 2021).

Gráfico 1 - Taxa de Homicídios de Negros e de Não Negros no Brasil de 2009 a 2019



Fonte: Cerqueira (2021, p. 50).

Como evidenciado pelo gráfico acima, os negros têm sido afetados por violência mortal a taxas alarmantes. A raça como definição social e histórica é um dos pontos-chave na compreensão da dominação social que perpetua a produção de violência contra os negros, que são negligenciados nestas posições estruturais. Um sistema prisional repleto de preconceitos e discriminação, juntamente com a violência policial que afeta os corpos negros, são alguns dos diferentes fatores que contribuem para estas estatísticas extremas sobre o número de assassinatos de pessoas negras (Cerqueira, 2021).

Esta violência também é resultado de um sistema prisional que funciona de tal forma que predominantemente homens negros são presos. Em sua dinâmica, também cria uma série de violações de direitos humanos e provoca a recorrência de crimes.

6.3 Encarceramento em massa no Brasil: uma análise do sistema carcerário brasileiro

Juliana Borges (2019), em seu livro *Encarceramento em Massa*, enfatiza que o Brasil foi construído em grande parte sobre a exploração de negros escravizados e, portanto, ao longo de sua história, a violência racial foi adaptada às novas formas sociais após a abolição. Esse processo ocorreu em diversas regiões e também teve impacto no sistema de justiça criminal brasileiro, onde desde a sua criação a discriminação racial está claramente presente. E não só passa por esse processo,



mas é por meio dele que se dá a manutenção da segregação racial no país. É notória a discriminação que o sistema de justiça criminal impõe à sociedade, pois a maioria das prisões no Brasil são reservadas para pessoas negras, que correm maior risco de prisão e penas mais longas do que as pessoas brancas também caindo na mesma situação. Isso é resultado do legado da escravidão no Brasil, que mostra o controle dessas instituições ao longo do tempo (Borges, 2019).

Michelle Alexander (2019), em *The New Segregation: Racism and Mass Incarceration*, fornece uma análise aprofundada do sistema prisional norte-americano, que é atualmente o mais superlotado do mundo. E embora diante do caso americano, em muitos aspectos ainda é possível tomar emprestado o seu pensamento sobre o Brasil. Alexander (2019) enfatiza que existe uma enorme lacuna entre o que é retratado nos filmes sobre o sistema de justiça criminal e a sua realidade. Em muitos casos, não só no cinema, mas também nas notícias, o xerife é colocado na posição de administrar a justiça, e quando realiza o seu trabalho (que está associado ao sucesso pessoal) há uma representação do trabalho concluído. Este processo revigora a ideia de que o sistema protege a segurança pública sem qualquer dúvida. Quando usado, demonstra intolerância, racismo e injustiça (Alexander, 2019).

O Estado brasileiro tem sido fundamental para despertar nas pessoas o pensamento de que os negros deveriam ser assustadores, assim a sociedade reproduz o discurso e ajuda a eliminar e aprisionar essas pessoas. Existem diversas áreas onde ocorre o controle das organizações negras. O que pode ser mencionado aqui é a falta de políticas públicas que cheguem a essa população, como saneamento, emprego estável e assistência integral à saúde. Há também uma representação do negro como violento, então se reproduz o discurso de que o negro é agressivo e que precisa ser temido. Isto leva a um processo simbólico de exclusão e assimilação e, na realidade, ocorre através de violência, prisão e morte dirigida às pessoas negras. Essa falta de compreensão do programa cria uma visão distorcida do seu trabalho, diferentemente do que realmente aconteceu, como destaca Borges (2019):

A sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. A realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que



retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância e repressão (Borges, 2019, p. 56).

Acontece que o sistema que deveria garantir a proteção dos direitos do público brasileiro na verdade criou medo entre os negros, os mais afetados pela sua violência. Para além da violência policial, existem razões mais profundas que sustentam este medo. A discriminação existe durante o julgamento, durante o processo de prisão e mesmo depois de a pessoa ter cumprido a pena e estar em liberdade, criando medo nos mais afetados pelo sistema (Borges, 2019).

Borges (2019) enfatiza que esse processo de discriminação vem acontecendo desde os tempos do estado civil brasileiro, de forma que ao final e transição para o Estado brasileiro “livre”, haverá uma reorganização com as instituições e os processos criam desigualdade baseada na discriminação racial. A criação de leis racistas reforçou esse sistema, como a Lei de Terras de 1850, que incentivou a imigração de alemães, espanhóis, portugueses, japoneses, e de outras nacionalidades, de forma a dar benefícios e terras para esses imigrantes permanecerem no país. Esse benefício continuou até meados de 1914 e não era direcionado a homens e mulheres negros. Em contraposição às políticas que poderiam acolher e incluir essa população, o que tem acontecido é a redação de leis que os prejudicam, como o Código Penal que entende que as expressões culturais dos negros são crime, como a capoeira, conhecida como “vadiagem” (Borges, 2019).

Há também uma lei que determina que pessoas que se identifiquem como “vadios e capoeiras” estão sujeitas à prisão, além de um decreto que não permite a libertação sob fiança de “turistas ou moradores de rua”. Ou seja, como destaca Borges (2019), ele dá o exemplo de uma série de atos criminosos utilizados como meio de prender e deter pessoas recém-libertadas que não têm oportunidade de praticar o crime ingressando em trabalhadores autônomos “brancos” (Borges, 2019).

Com o tempo, o racismo no sistema de justiça criminal assume novas formas, ainda reforçando o racismo e confiando no fenótipo para tornar “pesada” a mão do julgamento. O mito da democracia racial consolidou-se ainda mais em 1930, altura em que a ideia foi difundida no estrangeiro e no mercado interno, sem discriminação racial e celebrando a diversidade, negando o seu poder violento, o racismo e a sua branquitude. Depois, na década de 1960, quando o país atravessava uma ditadura,

em todos os sentidos havia pouca informação sobre o que se passava na altura, e isto não era diferente da prisão. Pelas poucas informações disponíveis nesse período, sabe-se que houve grande repressão e supressão às religiões africanas (Borges, 2019).

Este movimento para criminalizar a violência também foi reforçado pela Política de Drogas, que cresceu ao ponto em que o debate sobre a “Guerra às Drogas” se tornou conhecido em todo o mundo, embora tivesse algumas implicações que precisam de ser abordadas. Alexander (2019) salienta que embora seja popular que esta política, e dirigida a grandes traficantes de drogas, na realidade a maioria dos presos por esta prática são presos por portar pequenas quantidades de drogas ilegais. E, na maioria dos casos, não estão associados a outros tipos de crimes violentos ou que envolvam tráfico em grande escala. Outro equívoco sobre a “Guerra às Drogas” é a ideia de que ela quer acabar com o tráfico de drogas. Isto é improvável, uma vez que a maioria dos reclusos envolvidos nesta classificação foram presos por posse de cannabis, razão pela qual muitas pessoas são condenadas por tráfico, embora seja uma droga mais fácil do que o álcool ou o tabaco (Alexander, 2019).

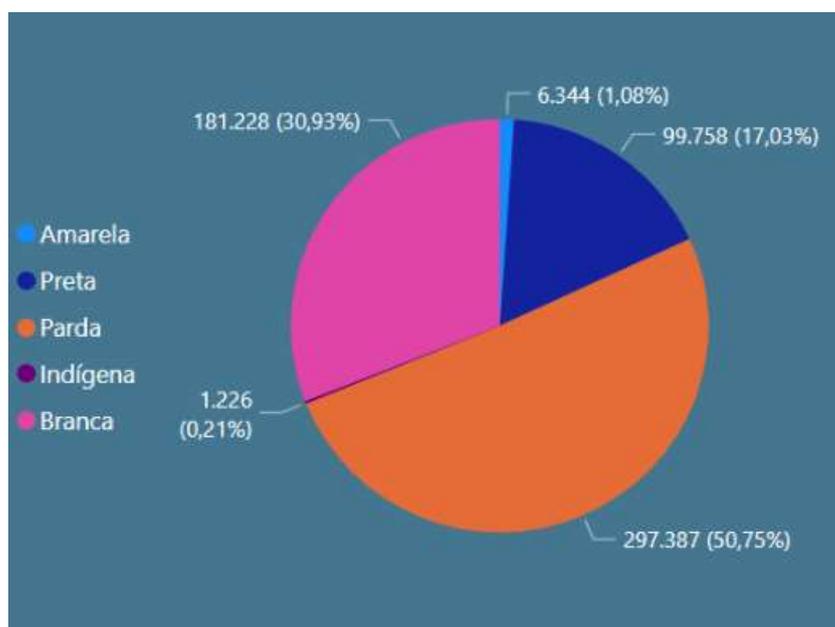
A categoria que representa a maioria dos presos no Brasil está atualmente associada à Lei de Entorpecentes (Lei nº 11.343/06). Isso representa um grande alerta sobre a evolução da criminalidade no país, como aponta Alexander (2018), há um grande programa em andamento com essa “Guerra às Drogas” que tem empurrado a população, especialmente os negros e pessoas de meios desfavorecidos para as prisões. É um sistema que degrada esses grupos, sem acesso a uma proteção consistente, enquanto suas vidas são definidas pelo processo de violência na prisão, e mesmo após suas sentenças, devido à discriminação estabelecida por ex-presidiários (Alexander, 2019).

6.4 Perfil da população carcerária brasileira

Sendo o terceiro país mais encarcerado do mundo de acordo com o World Prison Brief, o Brasil está atrás apenas da China e dos Estados Unidos neste aspecto e enfrenta o problema do encarceramento em massa aceitável (ICPR, 2023). Ao acessar as informações disponibilizadas pelo Sistema de Informações do

Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), é possível entender o estado atual do sistema penitenciário, que conta atualmente com um total de 839.672 pessoas. Essa ferramenta coleta e centraliza dados em todo o sistema por meio do formulário de informações penitenciárias, que é atualizado semestralmente e fornece dados que permitem entender o perfil dos atingidos. Em consulta recente, abrangendo o período de janeiro a junho de 2023, constatou-se que, do total de pessoas no sistema prisional, as pessoas que se consideram pardas representam 50 mil pessoas 75% (297.387), negras 17,03% (99.758), brancos 30,93% (181.228), amarelos 1,08% (6.344) e indígenas 0,21% (1.226), conforme possível observado no gráfico 2 abaixo. Segundo dados do SISDEPEN, a maioria dos presos são homens pretos e pardos (380.872), homens jovens com idade entre 18 e 34 anos em 3 anos (Brasil, 2023).

Gráfico 2 - População por Cor/Raça no Sistema Prisional



Fonte: Brasil (2023).

Angela Davis em sua obra *Estarão as prisões obsoletas?*, embora discuta as realidades do sistema prisional norte-americano, levanta considerações importantes que podem ser utilizadas para pensar o caso do Brasil. Por exemplo, ao mostrar como as prisões se tornaram armas de punição social, apesar das suas diversas falhas, mostra que é mais provável que uma pessoa negra seja encarcerada do que receba uma educação de qualidade. Isto se aplica a esta reflexão, baseada no Gráfico 2, que

mostra claramente a probabilidade de pessoas negras serem presas. Embora, de acordo com teorias anteriores de desigualdade social, as chances dessa pessoa de receber educação, saúde e moradia de qualidade sejam muito menores do que as dos brancos (Davis, 2019).

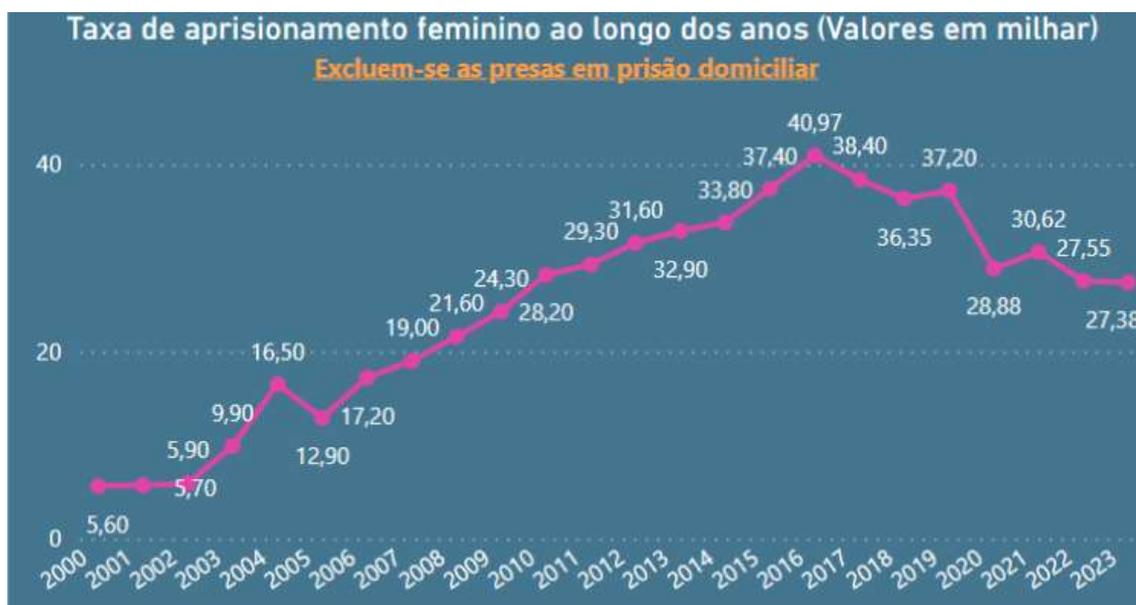
O problema da superlotação não é o único problema que existe no sistema prisional brasileiro, a violação de direitos básicos neste sistema está ligada a uma série de negligências que existem nas prisões. Estes incluem a falta de instalações sanitárias básicas, a falta de produtos de higiene, o sofrimento de fome, tortura e maus-tratos. As condições sanitárias nas celas eram muito insalubres, com ventilação e abastecimento de água inadequados para atender às necessidades dos presos. Cabe destacar que, embora as discussões sobre Direitos Humanos ganhem cada vez mais importância no cenário internacional, ainda há muito que precisa ser aprofundado e ajustado no sistema prisional. Essa negligência pode ser explicada por muitos dos fatores descritos até aqui, mas vale ressaltar que o perfil da maioria dos presos negros e estrangeiros é um dos fatores que determinam a omissão (Davis, 2019).

Na visão de Mbembe (2020) em seu discurso sobre a necropolítica, é possível que o sistema prisional possa ser visto como uma das formas “modernas” pelas quais o regime neoliberal impõe um relaxamento da humanidade dessas agências, considerados descartáveis (Mbembe, 2020). O sistema prisional pode ser ainda mais brutal quando se trata de mulheres encarceradas. Davis (2019) demonstra esta distinção de forma muito clara, argumentando que o gênero deve ser considerado uma construção do sistema prisional. Ao longo da história, as mulheres tiveram seus direitos e liberdades corporais negados. No caso das mulheres brancas, que eram associadas ao serviço de “donas de casa” e “boas esposas”, e das mulheres negras, mais profundamente, os seus corpos foram inteiramente degradados devido à escravidão e à violação de seu empregador, e após a conclusão da rescisão do contrato de empregados domésticos. Quando a prisão é a principal forma de punição, as mulheres nesses espaços são sujeitas a ainda mais abusos. Enquanto os homens que cometem crimes são considerados criminosos, as mulheres são consideradas loucas (Davis, 2019).

Essa brutalidade pode ser compreendida por meio do documentário *As Mulheres e o Cárcere*, que apresenta relatos de mulheres presas no Brasil. As mulheres presas vivenciam todas as violações acima mencionadas, em termos de vulnerabilidade e condições prisionais insalubres. Além disso, as mães sofrem muita pressão psicológica, por isso a maternidade é considerada uma forma de tortura diária para essas mulheres. O papel do cuidado e da maternidade tem sido historicamente utilizado pelas mulheres como forma de responsabilização, e a opressão também é utilizada neste espaço. Isto acontece quando estas mulheres são obrigadas a desistir dos filhos ou são obrigadas a conviver com declarações diárias acusando-as de estarem distantes dos seus amantes (Davis, 2019).

Além disso, a sociedade como um todo, movida pelo machismo, oprime ainda mais as mulheres, que muitas vezes são completamente abandonadas pelas suas famílias quando capturadas. Nas prisões femininas brasileiras, não há regulamentos gerais sobre visitas íntimas, então cada prisão faz isso de maneira diferente, e muitas prisões têm acesso negado a essas visitas (Davis, 2019). Trata-se de uma série de crimes diferentes que atingem as mulheres na prisão e, embora o número total de mulheres presas seja inferior ao de homens em geral, nos últimos anos esse número aumentou, o que pode ser visto mais claramente no gráfico seguinte (Brasil, 2023).

Gráfico 3 - Aprisionamento Feminino



Fonte: Brasil (2023).

Como fica claro no Gráfico 3 acima, entre 2000 e 2017, o número de mulheres na prisão aumentou significativamente. E embora o número de mulheres na prisão seja muito inferior ao de homens, a população está a crescer. As penas de prisão para mulheres são mais comuns, levantando sinais de alerta sobre os seus motivos. A maioria destas pessoas foi presa ao abrigo da Lei de Narcóticos por posse de pequenas quantidades de drogas ilegais ou estava envolvida em contrabando por causa dos seus companheiros. Ou seja, em seus esforços para ajudar ou mesmo proteger seus parceiros, essas mulheres acabaram sendo acusadas, e como a masculinidade foi eficaz nesses casos, logo foram acusadas por serem completamente abandonadas por esses homens e suas famílias (Brasil, 2023).

À medida que descrevemos o estado do sistema prisional no Brasil, desde a integração das prisões no país até o estado atual do sistema prisional, fica claro que é necessária uma revisão completa do sistema. Alertar sobre espaços racializados que violam significativamente os direitos humanos e que são fundamentais em suas origens deveria encorajar a mudança, a reestruturação ou mesmo a eliminação deste novo tipo de discriminação como apontou (Alexander, 2019).

Sendo assim, as características da população carcerária são fortemente influenciadas pelas políticas penais adotadas pelo país. As medidas punitivas e a construção de prisões têm impacto direto no tipo de pessoas que ingressam no sistema prisional. As políticas criminais podem favorecer o encarceramento em massa de certos grupos, como os negros e os pobres, como estratégias de controle social.

Durkheim (1895) defendeu a visão de que as taxas de criminalidade e as taxas de encarceramento são um indicador da coesão social de uma sociedade. Nesse sentido, o elevado número de minorias na população carcerária brasileira aponta para desigualdades sociais e raciais mais amplas. A criminalização destes grupos perpetua a sua marginalização e contribui para a sua marginalização contínua.

Nesse sentido, é importante relacionar o fato de que mais de 80% dos negros, entre aqueles que estão na linha da pobreza (IBGE), dos quais a população carcerária é atualmente superior a 60% (64% homens e 62% mulheres - INFOPEN) por homens

e mulheres negras. A correlação entre estes dados é importante para discutir o estado atual da desigualdade econômica e social.

Além disso, a abordagem de “guerra às drogas” normalmente utilizada pelo governo pode ser um fator importante na definição do perfil dos reclusos. A falta de alternativas eficazes ao encarceramento para pessoas de baixos rendimentos contribui para perpetuar este quadro desproporcional. A criminalização da pobreza é uma realidade em muitos sistemas de justiça criminal, levando à superlotação das prisões com pessoas que muitas vezes cometem crimes não violentos, reforçando a desigualdade.

A relação entre as leis sobre drogas e os registros dos prisioneiros é especialmente clara. A política brasileira de criminalização das drogas afeta desproporcionalmente as populações vulneráveis. Neste contexto, o trabalho de Dornelles (2019) destaca como a detenção por drogas exacerbou a sobrelotação prisional, o que afeta diretamente os antecedentes dos reclusos.

As percepções públicas sobre o crime e a justiça também moldam as políticas criminais e, portanto, o perfil dos presos. O trabalho de Dornelles (2019), considera que a necessidade de punições mais severas pode ser motivada por preocupações políticas e sociais, levando ao aumento das taxas de encarceramento, especialmente para grupos desfavorecidos.

Neste sentido, as políticas penais desempenham um papel importante na definição do perfil dos reclusos, o que muitas vezes conduz à desigualdade racial e econômica. É importante reconhecer estas influências para promover reformas eficazes no sistema de justiça criminal que visam tornar-se mais justo e equitativo.

A falta de foco nas políticas de prevenção do crime e nas políticas de reabilitação de presos é uma das características mais marcantes do histórico prisional. Como aponta Sampson (2019), a abordagem punitiva aumenta a desigualdade e não reduz significativamente a criminalidade. Isto sugere a necessidade de rever políticas que considerem diferentes formas de abordar as causas do crime. As políticas criminais, se erradas, podem criar um ciclo de repetição em vez de compensação.

A reabilitação do indivíduo e seu retorno à sociedade deveria ser responsabilidade primordial do governo, mas infelizmente esta não é a realidade do

sistema prisional brasileiro. A prisão só é utilizada como forma de lidar com o crime, e não como uma guerra contra o crime, porque o infrator não é indenizado.

O ativismo e a defesa da reforma da justiça criminal realçaram a necessidade de políticas prisionais alternativas. A abordagem da “justiça restaurativa”, discutida por Dornelles (2019), propõe uma resposta ao crime que busca reparar os danos causados às vítimas e à sociedade, buscando compreender quem e o que é a sociedade, e reduz a ênfase na punição. Esta abordagem pode contribuir para a reputação do prisioneiro.

O impacto dos perfis da população prisional criados pelas políticas criminais estende-se para além dos muros das prisões. O estigma associado ao encarceramento pode dificultar a reintegração dos indivíduos na sociedade, limitando as suas oportunidades de emprego e educação.

É necessário e urgente, em muitos casos, discutir a discriminação em relação aos presos e ex-presidiários e seu impacto na vida das pessoas nos aspectos sociais e técnicos e, finalmente, coletar dados sobre reincidência.

Além disso, vincular o estigma do encarceramento ao tratamento desigual e à competição entre negros e brancos no mercado de trabalho também é um fator importante. Se as pessoas negras são inerentemente racializadas sem qualquer forma de ação criminal contra elas, então como é que um ex-presidiário negro irá apoiar, digamos, os seus filhos, se não há programas para os colocar no mercado de trabalho?

Com tudo isso em mente, pode-se concluir que a cor da pele e a localização geográfica não são fatores que determinam se uma pessoa não é criminosa, mas não se pode negar que existe uma estrutura social que dificulta a comunicação e o desenvolvimento de um determinado grupo de pessoas. Tal estrutura precisa ser melhor compreendida para ser desmontada.

A verdade sobre homens e mulheres negros deve ser pesquisada em todas as formas e ciências. O Estado deve atuar multissetorialmente para poder se reorganizar e estabelecer políticas de justiça social. Precisamos estudar os autores, ouvir os relatos, entender a realidade dos negros para que os conflitos sociais e raciais possam ser verdadeiramente resolvidos.

Atuar na igualdade social e racial também é uma forma de combater a criminalidade e reduzir a violência, pois existe relação entre qualidade de vida, oportunidade e desenvolvimento social, pois está comprovado que existe relação entre ausência de todos os aspectos do bem-estar e do crime. Neste estudo vemos que o crime não é uma escolha, mas uma consequência social. Não podemos analisar tantos dados e pesquisas e concluir que os negros estão repletos de crimes e é por isso que estão presos.

Precisamos ver a urgência de ações que apoiem a igualdade racial, usar teorias como o Racismo Estrutural (Almeida, 2019) e aprender como compensar manuais anti-racismo como o Pequeno Manual Anti-Racismo (Ribeiro, 2019) e, só então poderemos lutar contra as causas da superlotação nas prisões, bem como da discriminação e do encarceramento em massa de pessoas negras.

7 População negra no Brasil

7.1 Dados extras referente a população negra no Brasil

Ao longo do projeto foram trazidos dados relevantes acerca da população negra no país e visando corroborar com o que foi produzido, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, FBSP, de 2023, traz números alarmantes sobre o papel do negro na sociedade.

Segundo o FBSP o país, em 2022, teve o número de mortes violentas em 47.398 sendo incluídos nesses números as vítimas de homicídio doloso, roubos seguido de morte, lesão corporal e outros, incluindo mortes por interferências policiais. Quando analisado o perfil das vítimas por mortes violentas 76,5 correspondem a pessoas negras, sendo 83,1% quando as ocorrências são realizadas pela polícia.

Os números de violência sexual também deixam a população de cor do país em evidência. Os dados informam que 88,7% das vítimas de estupro correspondem a mulheres enquanto homens 11,3%, as vítimas são classificadas da seguinte forma: 56,8% negras, 05% indígenas, 04% amarelas e 42,3% brancas, ou seja, predomina em mais uma realidade enfadonha a as pessoas negras do Brasil. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública afirma também que 61,1% das vítimas de feminicídio no país, são mulheres negras.



Esses dados confirmam que a escravidão responsável pela segregação racial no Brasil, resultou num sistema racista estrutural. Os negros do país, apesar de corresponder a mais da metade da população brasileira, ganham destaque apenas quando assumem as camadas desiguais da sociedade.

O Racismo Estrutural, como explanado no decorrer do projeto, é proveniente da período escravista brasileiro e as consequências gerados ao longo dos anos são os fatores que embasaram a construção desse trabalho. Mesmo passado mais de 500 anos do início da escravidão, onde negros eram trazidos demasiadamente do continente africano afim de manter e sustentar a economia do Brasil, o tema possui extrema relevância para os dias atuais, visto que, como já tratado nas linhas desse artigo, a segregação racial é um fator predominante para o encarceramento em massa de pessoas de cor nos presídios brasileiros.

Diante dos fatos expostos nesse projeto, se torna essencial adotar medidas que abordem tanto as causas estruturais quanto as práticas discriminatórias presente no sistema de justiça brasileiro.

É primordial incluir a implementação de reformas no sistema de justiça criminal para a redução do encarceramento em massa, como também, promover a conscientização sobre a história e o impacto do Racismo Estrutural nos presídios do país. Sendo as políticas públicas um meio efetivo na superação das desigualdades históricas que permeiam o Brasil.

Investir em programas de prevenção do crime se torna mais uma ferramenta para a diminuição do número de negros nas penitenciárias brasileiras através da educação de qualidade, acesso a oportunidades econômicas como a integração no mercado de trabalho e projetos de assistência social em comunidades vulneráveis, além de apoiar ex detentos na sociedade como acesso a empregos visando a diminuição de reincidência.

São medidas importantes e eficazes que visam combater o racismo estrutural e como consequência modificar as estruturas erguidas ainda no período colonial com a escravidão que separam a sociedade até os dias atuais, sendo ferramentas de extrema importância na redução de negros encarcerados no Brasil.

8 Métodos de combate ao encarceramento no Brasil

8.1 Métodos de combate a encarceramento em detrimento da cor no Brasil

É de notório saber que as políticas públicas desempenham grande papel no que diz respeito ao parâmetro de prevenção de crime, haja vista que estas buscam abordar pressupostos que enfatizam os aspectos originários para que os indivíduos venham a cometer atos ilícitos. Tais políticas têm como premissa a inclusão social, bem como a adoção de programas de prevenção a violência, intervenções precoces no âmbito social, dando ênfase na necessidade de investimentos na educação bem como oportunidades de empregos, pressupostos originários para que haja a reabilitação de infratores ou até mesmo a prevenção de possíveis crimes.

Ao abordar temas como desigualdade social, falta de acesso a serviços básicos e limitação das oportunidades, as políticas públicas versam para precusores que possam auxiliar na redução dos fatores de riscos associados ao crime. Ainda, cabe frisar que, quando as políticas públicas voltadas à adoção de programas de assistência social, intervêm em comunidades, resta comprovado tamanha modificação e pré-ponderações no que diz respeito à criminalidade e àqueles envolvidos em tais padrões.

Logo, é importante elencar que um dos fatores que induzem aqueles a cometerem atos infracionais, sucede da falha na assistência básica, tornando as famílias em situação de vulnerabilidade, bem como pressupostos de desigualdade social. Portanto, além das opções acima elencadas, a adoção de inclusão social como um todo, gera resultados positivos, principalmente quando esta medida é inserida em um ciclo social que é historicamente marginalizado, como os negros, dando a estes meios de investimentos em educação de qualidade e acesso a condições básicas de sobrevivência, garantindo uma nova realidade em busca da garantia igualitária de oportunidades.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, exploramos as profundezas do Racismo Estrutural no Brasil, examinando suas raízes históricas e suas implicações no sistema carcerário. Por meio de uma abordagem qualitativa e uma extensa revisão bibliográfica, pudemos



lançar luz sobre as interseções entre racismo, discriminação racial e o aumento alarmante da população negra nas prisões brasileiras.

Ao alcançarmos nossos objetivos, mergulhamos nas páginas da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, destacando o compromisso assumido pelo Brasil e outros países signatários na luta contra a discriminação racial em todas as suas formas. Ao analisar a legislação nacional, como o Decreto Nº 10.932/2022, foi possível identificar os esforços do Estado brasileiro em coibir e punir manifestações de racismo e intolerância racial.

No entanto, apesar dos avanços legais, os dados apresentados revelam uma realidade preocupante: a população negra continua sendo desproporcionalmente afetada pela violência e pela marginalização. O alto índice de mortes violentas, estupros e encarceramento entre negros demonstra a persistência do racismo estrutural em nossa sociedade.

Diante desses desafios, é essencial adotar medidas que abordem tanto as causas estruturais quanto as práticas discriminatórias presentes no sistema de justiça brasileiro. Reformas no sistema de justiça criminal, investimento em políticas públicas de inclusão social e programas de prevenção do crime são algumas das estratégias que podem contribuir para a redução do encarceramento em massa de pessoas negras no Brasil.

Portanto, concluímos que o enfrentamento do racismo estrutural exige não apenas mudanças legislativas, mas também uma transformação profunda na maneira como nossa sociedade enxerga e trata as questões raciais. Somente através de um esforço conjunto, envolvendo o Estado, a sociedade civil e as instituições, poderemos construir um país verdadeiramente igualitário e livre de discriminação racial.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **População negra encarcerada atinge maior patamar da série histórica**: Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/populacao-negra-encarcerada-atinge-maior-patamar-da-serie-historica#:~:text=Em%202005%2C%2058%2C4%25,forma%20cada%20vez%20mais%20preponderante/> Acessado em 16/09/2023.



AGUIAR, Victor. **Prisão de homem negro no RS é exemplo de como o “racismo perverte as instituições e agentes”, diz Silvio Almeida.** CNN Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/prisao-de-homem-negro-no-rs-e-exemplo-de-como-o-racismo-perverte-as-instituicoes-e-agentes-diz-silvio-almeida/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: Racismo e encarceramento em massa.** São Paulo: Boitempo, 2019.

ALMEIDA, S. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural.** São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** São Paulo. Letramento, 2019.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural.** São Paulo: Pólen, 2019.

AMARO, Sarita. **Racismo, igualdade racial e políticas de ações afirmativas no Brasil.** EdiPUCRS, 2020.

ANDRADE, Paula. **O encarceramento tem cor, diz especialista.** Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>. Acessado em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Anuário de Segurança Pública.** Perfil da pessoa presa. Ano 16, 2022.

BRASIL. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizado.** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados> - Acessado em 01/05/2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm- Acessado em 13/04/2024.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Tipificar crime de Racismo e Injúria Racial Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acessado em 20/11/2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Dispõe sobre Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acessado em 02/11/2023.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207



.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor. Acessado em 20/11/2023.

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm. Acessado em 20/11/2023.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acessado em 09/09/2023.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Secretaria Nacional de Políticas Públicas. Dados estatísticos do sistema penitenciário. [Brasília, DF]: SISDEPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas Penais.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023> - 29/04/2024.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**, São Paulo: Selo Negro, 2019.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da violência**. São Paulo: FBSP, 2021.

COSTA, Felipe e CARVALHO Mark. **Um novo marco no combate ao racismo e na promoção da equidade: a convenção interamericana contra o racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância**. Revista Em favor da Igualdade Racial, Rio Branco, Acre, 2023.

DAVIS, Angela Y. **Estarão as prisões obsoletas?**. Bertrand Brasil: Rio de Janeiro, 2019.

DORNELLES, Patrícia Krieger. **A guerra das drogas como guerra aos pobres: discutindo o encarceramento em massa de negros e negras**. In: ALCANTARA, Gisele S. de; WOLKMER, Antonio G. (Org.). Direitos humanos e sistema penal: estudos em homenagem ao professor Antônio Lopes Monteiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 20/11/2023.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Sistema prisional e encarceramento:** dados, pesquisa e análise. Acessado em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/sistema-prisional/> Acessado em 05/09/2023.

FREITAS, Ricardo. **Racismo Estrutural e Criminalização:** entre a luta antirracista e o direito penal de garantias. *Delictae*, Vol. 7, Nº12, 2022.

IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil.** 2. ed. [Rio de Janeiro]: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdadessociais-por-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 12 jun. 2024.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília: Governo Federal, 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini.** São Paulo: N-1 edições, 2020.

MESQUITA, Clívia. **RJ: Jovem negro acusado por reconhecimento facial é inocentado pela terceira vez.** *Brasil de Fato*, 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/10/06/rj-jovem-negro-acusado-por-reconhecimento-facial-e-inocentado-pela-terceira-vez>. Acesso em: 23 abr. 2024..

MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo.** São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2020. 232 p.

O Globo. **Jovem que passou 55 dias preso por crime que não cometeu fica mais próximo de ser declarado inocente.** *O Globo* - Rio, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/04/jovem-que-passou-55-dias-presos-por-crime-que-nao-cometeu-fica-mais-proximo-de-ser-declarado-inocente.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2024.

OLIVEIRA, Pedro Endrigo Trejo de. **O dispositivo contemporâneo de repressão e controle dos pobres:** a criminalização da pobreza no Estado neoliberal brasileiro. 2020. 112 p. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2020.

PEREIRA, Fernanda Estanislau Alves. **Combate à discriminação racial e a legislação brasileira: O movimento de uma racionalidade jurídica.** Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará. Ceará, UFC, 2019. 132 f. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/40379/1/2019_dis_feapereira.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.

RIBEIRO, Djamila. **Cartas para minha avó.** São Paulo: Companhia das letras, 2021.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala.** São Paulo: Ed. Polén, 2019.



RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Pamela Rafaele de Oliveira et al. **A trajetória histórica e a relações sociais e estruturais do sistema de punição: formas de criminalização impostas as classes subalternizadas na consolidação do sistema penal brasileiro**. 2023.

VASCONCELOS, Caê. **Gabriel foi preso por roubo. A única prova foi a cor de sua pele**. El País - Brasil, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-15/gabriel-foi-presos-por-roubo-a-unica-prova-foi-a-cor-de-sua-pele.html>. Acesso em 23 abr. 2024)